

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE NOVA PRATA
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ALESSANDRA LUISA VARGAS

**CAPITALISMO, PROCESSO E JURISDIÇÃO: UMA CADEIA ININTERRUPTA DE
RELAÇÕES JURÍDICAS**

NOVA PRATA

2025

ALESSANDRA LUISA VARGAS

**CAPITALISMO, PROCESSO E JURISDIÇÃO: UMA CADEIA ININTERRUPTA DE
RELAÇÕES JURÍDICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Banca Examinadora da
Universidade de Caxias do Sul, para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Me. Moisés João Rech.

NOVA PRATA

2025

ALESSANDRA LUISA VARGAS

**CAPITALISMO, PROCESSO E JURISDIÇÃO: UMA CADEIA ININTERRUPTA DE
RELAÇÕES JURÍDICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Banca Examinadora da
Universidade de Caxias do Sul, para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Me. Moisés João Rech.

Aprovado em: 09/12/2025.

Banca Examinadora

Professor Orientador: Me. Moisés João Rech
Universidade de Caxias do Sul - UCS

Professor Convidado: Dr. Felipe Taufer
Universidade de Caxias do Sul - UCS

Professora Convidada: Dra. Claudia Maria Hansel
Universidade de Caxias do Sul - UCS

NOVA PRATA

2025

Dedico este trabalho ao meu orientador, Me. Moises João Rech, por ter guiado meu caminho à pesquisa que sempre acompanhou minha trajetória acadêmica. Estendo esta dedicatória a todos aqueles que se dedicam ou se dedicaram a transformar radicalmente o mundo por meio do conhecimento científico.

*Convertidos numa apoteose de luz
e de cor entre o espaço e o mar,
somos, os seres humanos, essa
espuma branca brilhante,
cintilante, que tem uma breve vida,
que despede um breve fulgor,
gerações e gerações que se vão
sucendendo umas às outras
transportadas pelo mar que é o
tempo. E a história, onde fica?
Sem dúvida a história preocupa-
me, embora seja mais certo dizer
que o que realmente me preocupa
é o Passado, e sobretudo o destino
da onda que se quebra na praia, a
humanidade empurrada pelo
tempo e que ao tempo sempre
regressa, levando consigo, no
refluxo, uma partitura, um quadro,
um livro ou uma revolução.*

José Saramago

RESUMO

O presente trabalho analisa a relação estrutural entre capitalismo, processo e jurisdição, demonstrando que a forma jurídica moderna não emerge como construção neutra ou abstrata, mas como produto histórico das transformações materiais que marcaram a transição do feudalismo ao Estado burguês. Partindo do exame da acumulação primitiva, evidencia-se que a expropriação dos camponeses, a dissolução das formas comunais de propriedade e a centralização política do absolutismo constituíram elementos para a formação das categorias jurídicas contemporâneas, especialmente a propriedade privada e a subjetividade jurídica. A partir desse marco, investiga-se como o direito moderno, influenciado pela recepção do direito romano e pela codificação napoleônica, adquiriu racionalidade própria, convertendo-se em instrumento de estabilização das relações sociais e de legitimação da ordem capitalista. O escopo do trabalho concentra-se, ainda, na compreensão de que a jurisdição e o processo civil, longe de representarem técnicas neutras de resolução de conflitos, assumem papel central na consolidação da forma social capitalista. Demonstra-se que a estatização da jurisdição, iniciada no absolutismo e aperfeiçoada após a Revolução Francesa, permitiu ao Estado monopolizar a violência legítima, internalizando conflitos sociais e garantindo juridicamente a circulação das mercadorias. Por fim, analisa-se, à luz da teoria crítica de Pachukanis e da doutrina processual contemporânea, que o processo civil moderno atua como mecanismo de coerção, de garantia das obrigações e de reprodução das relações de produção, revelando que capitalismo, processo e jurisdição formam uma cadeia indissociável de determinações históricas e jurídicas.

Palavras-chave: Capitalismo; Jurisdição; Processo Civil; Forma Jurídica; Estado Moderno.

ABSTRACT

This study examines the structural relationship among capitalism, procedure, and jurisdiction, demonstrating that the modern legal form does not emerge as a neutral or abstract construction, but rather as a historical product of the material transformations that marked the transition from feudalism to the bourgeois state. Beginning with an analysis of primitive accumulation, it shows that the expropriation of peasants, the dissolution of communal forms of property, and the political centralization of absolutism were decisive elements in shaping contemporary legal categories, especially private property and legal subjectivity. From this standpoint, the research investigates how modern law, shaped by the reception of Roman law and the Napoleonic codification, acquired its own rationality, becoming an instrument for the stabilization of social relations and the legitimation of the capitalist order. The study further argues that jurisdiction and civil procedure, far from constituting neutral techniques of dispute resolution, play a central role in consolidating the capitalist social form. It demonstrates that the statist appropriation of jurisdiction, initiated under absolutism and refined after the French Revolution, enabled the State to monopolize legitimate violence, internalize social conflicts, and legally guarantee the circulation of commodities. Finally, drawing on Pachukanis's critical theory and contemporary procedural doctrine, the work analyzes how the modern civil process operates as a mechanism of coercion, enforcement of obligations, and reproduction of production relations, revealing that capitalism, procedure, and jurisdiction form an inseparable chain of historical and legal determinations.

Keywords: Capitalism; Jurisdiction; Civil Procedure; Legal Form; Modern State.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A ACUMULAÇÃO PRIMITIVA	10
1.1 O DIREITO E A FORMA MERCADORIA.....	10
1.2 A EXPROPRIAÇÃO DA TERRA COMUNAL.....	11
1.3 O DIREITO FEUDAL E O MONOPÓLIO DA VIOLENCIA.....	12
2. A ORIGEM DO DIREITO CAPITALISTA	19
2.1 A FORMAÇÃO DO DIREITO MODERNO.....	20
2.2 A FORMAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DOS TRIBUNAIS MODERNOS	24
2.3 A FORMAÇÃO DO PROCESSO MODERNO	30
3 PROCESSO CIVIL E CAPITALISMO.....	34
3.1 A ESTATIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO	35
3.2 JURISDIÇÃO E PROCESSO CIVIL NO CAPITALISMO.....	38
3.3 O PROCESSO CIVIL COMO GARANTIA DA TROCA	44
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAIS	50

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo examinar, sob perspectiva materialista histórico-dialética, a construção da forma jurídica moderna e sua vinculação estrutural com o desenvolvimento do modo de produção capitalista. Parte-se da constatação de que as categorias fundamentais do direito contemporâneo, como propriedade privada, subjetividade jurídica, jurisdição e processo, não constituem construções abstratas da razão ou simples instrumentos técnicos de organização social, mas emergem de condições materiais específicas, forjadas no contexto das violentas transformações que marcaram a transição do feudalismo para o capitalismo. Nesse sentido, a acumulação primitiva, a centralização política do absolutismo e a posterior codificação napoleônica, configuram momentos históricos essenciais para compreender o surgimento e a consolidação das instituições jurídicas que estruturam o Estado Moderno.

A problemática central que orienta esta pesquisa reside em investigar de que modo a formação da jurisdição e do processo civil se relaciona com a consolidação do capitalismo, questionando a aparente neutralidade técnica dessas categorias e examinando-as como instrumentos fundamentais para a estabilização das relações sociais e econômicas baseadas na troca mercantil. Busca-se demonstrar que a estatização da justiça, o monopólio estatal da violência legítima, a racionalização normativa e a organização dos tribunais não podem ser dissociados das necessidades materiais de reprodução do capital, razão pela qual o processo civil moderno deve ser compreendido como mecanismo jurídico e político indispensável à garantia das obrigações e da circulação das mercadorias. A hipótese orientadora sustenta que a forma jurídica e processual, ao se apresentar como expressão de imparcialidade, segurança e previsibilidade, cumpre função de assegurar a manutenção da ordem capitalista e garanti-la de modo ideológico e material.

Com esse propósito, o trabalho organiza-se em três seções principais. A primeira dedica-se a analisar a acumulação primitiva e seus efeitos na constituição da forma jurídica. A segunda examina a formação do Direito Moderno, da jurisdição e dos tribunais no contexto de centralização estatal e a terceira aborda especificamente a relação entre processo civil e capitalismo, destacando a estatização da jurisdição e o papel da técnica processual na consolidação da sociabilidade burguesa. Ao final, pretende-se demonstrar que a compreensão crítica da forma jurídica e do processo civil exige considerar sua origem histórica e suas determinações materiais, revelando que capitalismo, o processo e a jurisdição formam uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas que fundamentam e reproduzem o sistema capitalista.

1. A ACUMULAÇÃO PRIMITIVA

O capítulo inicial tem como objetivo examinar o processo histórico de acumulação primitiva como fundamento material da formação do Direito Moderno e da forma jurídica capitalista. Busca-se demonstrar que a transição do feudalismo para o capitalismo não representou um processo social linear e pacífico, mas um período de ruptura estrutural violenta, marcado pela expropriação dos camponeses de suas terras, pela destruição das formas comunais de propriedade e pela constituição do Estado enquanto instrumento de coerção e de legitimação da nova ordem econômica.

A partir dessa perspectiva, o capítulo analisa, em primeiro lugar, a origem do direito e da reprodução da vida sobre a forma da mercadoria como expressões do mesmo processo de separação entre o produtor e os meios de produção, abordando as dinâmicas históricas de expropriação das terras comunais na Inglaterra moderna, que evidenciaram o papel do direito feudal e do Estado na consolidação da propriedade privada. Por fim, discute-se o monopólio estatal da violência e sua função na formação da superestrutura jurídica burguesa, bem como a importância do direito romano e do processo civil como instrumento de estabilização das relações capitalistas de produção. Assim, propõe-se compreender a forma jurídica não como construção abstrata da razão, mas como produto histórico do processo de acumulação primitiva, momento em que a violência fundadora do capital se institucionaliza sob a égide da legalidade.

1.1. O DIREITO E A FORMA MERCADORIA

Antonio Gramsci disse que quando o velho está morrendo e o novo não pode nascer, uma grande variedade de sintomas mórbidos aparecem;¹ em toda a história da humanidade, todos os períodos de ruptura sistêmica, ou de tentativa, ocorreram através de severa violência. O contrário não se deu com o surgimento do sistema capitalista. O período inicial do modo de produção vigente é chamado, dentro da economia política, de acumulação primitiva. Para os economistas liberais, especialmente Adam Smith, em sua principal obra, *A Riqueza das*

¹ GRAMSCI, ANTONIO. *Selections of the Prison Notebooks*. Nova Iorque: International Publishers, 1971, p. 275.

Nações,² esse momento histórico foi atingido através do direito e do trabalho, porém, conforme cita Marx, os métodos de acumulação primitiva podem ter sido qualquer coisa, menos idílicos.³

Para que a relação capitalista exista, é necessário que haja a separação de propriedade e de condições de realização do trabalho do próprio trabalhador. Esse processo, que separa o trabalhador do meio de produção de seu trabalho, os torna trabalhadores assalariados.⁴

1.2 A EXPROPRIAÇÃO DA TERRA COMUNAL

Se a assim chamada acumulação primitiva nada mais é do que o processo histórico de separação entre o produtor e o meio de produção, deve-se então observar a presente análise do ponto de vista dialético, não linear. Especialmente porque a história da humanidade é forjada por idas e vindas de guerras, revoluções, invasões e expropriações para consolidação de poder político. A Inglaterra do século XVI foi berço para os processos violentos de expropriação das terras comunais. A servidão já havia desaparecido da ilha desde a segunda metade do século XVI, a maioria da população consistia de camponeses livres e autônomos, independentemente do tipo de classificação feudal que dominava as regiões. Em todo o continente, a organização econômica baseava-se na quantidade de vassalos para um senhor feudal, quanto mais camponeses livres e produzindo, maior eram seus rendimentos.⁵

O vínculo existente entre o camponês e o senhor feudal fundava-se na unidade do produtor com seus meios de produção, não haviam leis universais regulando as condições de trabalho, somente tratados consuetudinários firmando o direito real de permanência e labor, em troca de parte da produção através de obrigações também costumeiras. O cerne para o declínio do modo de produção feudal decorreu, em grande medida, da própria atuação dos senhores feudais, os quais contribuíram significativamente para a formação de uma crescente massa de proletários urbanos ao expulsarem os camponeses das terras que tradicionalmente habitavam, além de expropriarem as propriedades comunais.⁶

As antigas terras coletivas, outrora destinadas ao cultivo, foram convertidas em extensas pastagens para criação de ovelhas, impulsionadas pelo aumento do valor da lã e pela ambição da nova nobreza em acumular riqueza, ação compreendida como expressão de poder crescente

² SMITH, ADAM. **A riqueza das nações**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

³ MARX, KARL. **O capital: crítica da economia política**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 786.

⁴ *Ibidem*.

⁵ MARX, KARL. **O capital: crítica da economia política**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 788.

⁶ RECH, M. J.; LUCAS, J. I. P. **Teoria crítica do direito processual civil: a substanciação e a autonomia da ação no contexto do estado capitalista**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 48, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/71942>. Acesso em: 6 jul. 2025, p. 4.

à época.⁷ Ainda no século XVI, com a Reforma Protestante, houve mais um impulsionamento dos camponeses à proletarização. Os bens que eram da Igreja Católica foram violentamente tomados, inclusive as terras as quais era proprietária feudal, deixando seus moradores e trabalhadores à mercê da miséria.⁸

O próprio Estado foi ferramenta crucial para o estabelecimento do novo sistema de produção, burlando a legislação local, doou ou vendeu por preços irrisórios terras públicas. Porém, não somente no sentido de cedência de bens públicos para a classe dominante em ascensão o Estado pré-capitalista atuou. Além disso, o direito feudal foi fulcral na regulação e repreensão do caos social, fruto da miséria que o processo da assim chamada acumulação primitiva causava na Inglaterra à época.

1.3 O DIREITO FEUDAL E O MONOPÓLIO DA VIOLÊNCIA

O Direito Moderno não nasce e evolui inteiramente em conjunto e uníssono à acumulação primitiva, mas apresenta-se como fruto dela. O decorrer dos processos históricos, com a vitória concreta da burguesia sobre o sistema feudal-patriarcal, com base nos princípios de igualdade e liberdade - personalidade e autonomia jurídica, formalmente -, possibilitou um processo real que tornou as relações sociais privadas em relações medias pela forma jurídicas.⁹

Havia, naquele momento, uma regulação constituída de normas esparsas e não unificadas, um direito ditado através dos costumes e da fusão entre Estado e a classe dominante. Porém, é possível observar o bojo de sua moderna configuração no regramento para repreender os chamados *vagabundos*. Essa parte da população surgiu nas cidades após a expropriação das terras do campo e com a falta de trabalho ou adaptação à nova estrutura de labor nas cidades. Tais leis eram violentas e impunham penas de agressão - como açoites e marcações em ferro, além de escravização para casos de reincidência - às pessoas em situação de rua e desempregadas.¹⁰

O uso das normas foi essencial para legitimação da força repressiva utilizada pela nobreza para implementar a nova ordem econômica em ascensão, era necessário criar uma massa de proletários dependentes do trabalho assalariado. Após tirar daquela população seu meio de subsistência autônomo, que consumia os frutos do próprio trabalho, era indispensável

⁷ MARX, KARL. **O capital: crítica da economia política**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 790.

⁸ *Ibidem*, p. 793.

⁹ PACHUKANIS, EVGUIÉNI B., **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 62.

¹⁰ MARX, KARL. **O capital: crítica da economia política**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 806 a 808.

que o proletariado crescente vendesse sua mão de obra em troca de salário e, com esse rendimento, comprasse o fruto do seu próprio labor. Contudo, haviam leis que regulavam o valor do salário, estabelecendo um teto, proibindo, sob pena de prisão, pagar valores mais altos do que o determinado.¹¹

Conforme argumenta Marx:

A burguesia emergente requer e usa a força do Estado para “regular” o salário, isto é, para comprimi-lo dentro dos limites favoráveis à produção de mais-valor, a fim de proteger a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência. Esse é um momento essencial da assim chamada acumulação primitiva¹².

Conforme visto anteriormente, é a partir desse momento histórico que se estrutura de forma efetiva o ciclo do capital. A consolidação da propriedade privada dos meios de produção, resultante do processo de expropriação dos trabalhadores de suas posses e instrumentos autônomos de subsistência, dá origem à necessidade do trabalho assalariado. Privado de tudo, exceto de sua força de trabalho, o proletariado é compelido a vendê-la como mercadoria ao burguês, que a adquire para utilizá-la no processo produtivo. O produto desse labor, por sua vez, retorna ao mercado sob a forma de nova mercadoria, que será, em última instância, consumida também pelo trabalhador, agora na condição de comprador. Assim, estabelece-se o circuito capitalista em sua completude, a transformação do dinheiro em capital, por meio da exploração do trabalho, e a realização da mais-valia no ato da venda da mercadoria ao próprio proletariado.

É precisamente nesse marco histórico que todas as relações sociais passam a assumir forma jurídica, à medida que o ciclo do capital, anteriormente descrito, se consolida e se estabiliza como estrutura hegemônica das relações econômicas e sociais. Trata-se do momento em que se efetiva a consolidação da propriedade privada, não apenas enquanto domínio sobre a coisa, mas também sobre os frutos do trabalho nela investido. A delimitação do capital, enquanto expressão objetiva da apropriação privada dos meios de produção, resulta, por consequência, na cisão entre as esferas pública e privada, bem como na diferenciação entre o direito público e o direito privado.¹³

Tal transformação se explica pelo contraste com a ordem social precedente. No sistema feudal, não havia distinção clara entre o público e o privado, ou se tratavam de terras comunais, nas quais a produção e os frutos eram coletivos, ou de pequenas unidades produtivas familiares,

¹¹ MARX, KARL. **O capital: crítica da economia política**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 810.

¹² *Ibidem*, p. 809.

¹³ PACHUKANIS, EVGUIÉNI B., **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 62.

submetidas à autoridade senhorial mediante o pagamento de tributos, mas sem a alienação completa do produto do trabalho. Com o processo de expropriação dos camponeses e sua consequente migração forçada para os centros urbanos, impôs-se uma nova forma de vida, fundado na mercantilização das relações sociais e na privatização generalizada dos bens. A partir desse ponto histórico, extinguem-se os bens comuns enquanto forma dominante de propriedade e toda riqueza se converte em mercadoria, por conseguinte, o que não for apropriado privadamente será, majoritariamente, aquilo pertencente ao Estado - único detentor da esfera pública residual.¹⁴

A incorporação do conceito de “monopólio da violência estatal”, formulado por Max Weber¹⁵, à metodologia marxista revela-se não apenas possível, mas teoricamente conveniente por sua didática. O conceito pode ser reelaborado no interior da crítica marxista do Estado, ao se compreender que tal monopólio não se constitui de forma abstrata, mas é expressão concreta das relações de produção e das contradições de classe. Assim, o Estado Moderno, ao concentrar para si o uso legítimo da violência, atua com o monopólio instrumentalizado na manutenção da ordem burguesa.

Segundo Anderson, para Marx, o Estado Burguês teve origem ainda no absolutismo. Considera-se que a burocracia do período foi o meio essencial para preparar a sociedade para o domínio burguês. Segundo o historiador, Marx, em sua obra, *O Dezoito de Brumário de Luís Bonaparte*, declarou que o poder do Estado centralizado através de seus órgãos permanentes - exército, polícia, burocracia, clero e magistratura - foi arma fulcral na luta contra o feudalismo e na ascensão do novo modo de produção, justamente pois esses aparelhos foram forjados com base na divisão sistemática e hierárquica do trabalho.¹⁶

O absolutismo colaborou, em diversas nações, mas especialmente na França, com a ascensão do capitalismo. As novas monarquias surgiram justamente em um período de instabilidade social causada com o fim da servidão. Com a necessidade de reagrupamento feudal após a dissolução do trabalho servil, tal estrutura de domínio foi essencial para que fossem evitadas revoltas camponesas. Ao mesmo tempo que o absolutismo possibilitou a reunificação da dominação feudal, ele secundariamente permitiu a expansão burguesa urbana, que utilizava a mão de obra advinda do campo e controlada pelo poder repressivo da monarquia.¹⁷

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ WEBER, MAX. **A política como vocação**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003, p. 10.

¹⁶ ANDERSON, PERRY. **Linhagens do Estado absolutista**. 3ª ed. São Paulo: Editora brasiliense, 1995, p. 16.

¹⁷ ANDERSON, PERRY. **Linhagens do Estado absolutista**. 3ª ed. São Paulo: Editora brasiliense, 1995, p. 16.

O crescente domínio da burguesia no meio urbano, junto com o período renascentista europeu, criou uma condensação jurídica exclusiva, retomando princípios fundamentais do direito romano. Em que pese tenha ocorrido uma disseminação do direito consuetudinário durante boa parte da Idade Média, a prática do direito civil romano nunca foi inteiramente deixada de lado em seu berço, a Itália. Nesse mesmo local, através da escola dos Glosadores, os estudos dos códigos de Justiniano ressurgiram, sendo disseminados para o restante do continente durante o período do Renascimento.¹⁸

Já no Renascimento, em reação ao formalismo excessivo dos Glosadores e Comentadores medievais, surgiu a Escola Humanista. Os juristas humanistas propuseram uma releitura crítica do direito romano, buscando restaurar seu texto original e interpretá-lo à luz de seu contexto histórico, com base em métodos filológicos e racionais. Rejeitaram a visão do direito romano como um modelo universal e atemporal, compreendendo-o como produto cultural específico de seu tempo. Ao mesmo tempo, criticaram a fragmentação do poder jurídico típica do sistema feudal e defenderam a centralização da autoridade nas mãos do príncipe, em consonância com o fortalecimento do Estado Moderno.¹⁹

Do ponto de vista da história da ascensão do modo de produção capitalista, a reintrodução do direito civil romano foi fundamental para expansão do capital, pois, segundo Anderson, a grande marca distintiva do direito civil romano foi a sua concepção de propriedade privada absoluta e incondicional.²⁰ Sendo assim, o regramento, adaptado as necessidades da sociedade que se formava, legitimou a constituição da propriedade privada que veio a formar-se como conceito pleno apenas no início da idade moderna, quando a produção e a troca de mercadoria tornaram-se universais.

O novo sistema socioeconômico em nascimento, alicerçado na divisão formal do trabalho e na dissociação entre os meios de produção e o trabalhador, já não se mostrava compatível com o direito consuetudinário, caracterizado por normas frágeis, não codificadas e dispersas. A unificação dos reinos durante o período absolutista, somada à crescente complexidade da estrutura econômica impulsionada pelo ciclo do capital, exigia um ordenamento jurídico coeso, dotado de força normativa, segurança e isonomia em sua aplicação. Tal estrutura jurídica visava consolidar o novo modelo produtivo e, de modo repressivo, submeter os trabalhadores recém chegados do campo a ele.

¹⁸ Ibidem, p. 24.

¹⁹ LEE, Daniel. *Popular Sovereignty in Early Modern Constitutional Thought*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 98.

²⁰ Ibidem.

Sendo assim, a superioridade do direito romano para a organização social do capitalismo crescente era essencial, pois não só definia a propriedade privada como absoluta, mas possuía tradições de equidade, critérios racionais de prova e ênfase no uso da magistratura profissional, ou seja, aplicava o rito do processo para resolução de conflitos.²¹ Porém, não somente para a expansão do capitalismo o direito romano foi fulcral, conforme a máxima de Ulpiano, remontada por Perry Anderson, “a vontade do príncipe tem força de lei” (*quod principi placuit legis habet vicem*). Esse sistema jurídico respondia as exigências dos Estados absolutistas, pois o conceito de *lex romana* trouxe legitimação documental das monarquias. Contudo, não se pode entender tal conceito como liberal ou como algum tipo de contenção de poder do Estado, pelo contrário, havia um regramento para justamente permitir, de modo socialmente acatado, o exercício do poder absoluto dos reinados.

É a partir do desenvolvimento e da sistematização do direito romano que as relações sociais, configuradas sob a lógica do capital, passam a assumir natureza jurídica, permitindo, assim, a constituição das condições necessárias para o pleno desenvolvimento da superestrutura jurídica. Esta, por sua vez, manifesta-se por meio da formalização das leis, da institucionalização dos tribunais, da normatização dos processos judiciais e da atuação de advogados. Tal movimento demonstra, conforme narra Pachukanis,²² que o avanço da forma mercadoria exige, de maneira essencial, a garantia da propriedade privada, assegurada por um aparato jurisdicional que a proteja, juntamente de um sistema policial que a defenda. Trata-se, portanto, da idealização de um arcabouço jurídico e coercitivo voltado à manutenção das condições materiais e institucionais indispensáveis para a reprodução das relações capitalistas.

Ou seja, a partir desse movimento de juridificação das relações sociais, o Estado monopoliza a violência legítima, não apenas no sentido repressivo das polícias, mas ele institucionaliza todos os conflitos sociais existentes, especialmente os relativos à propriedade. Assim, o Estado se torna mediador, detentor de um poder imparcial e alheio às classes sociais, o direito e as normas não mais são aplicados diretamente pela classe dominante, mas por esta entidade apartada que representa a pacificação social e possui legitimidade para atuar na regulação social. Contudo, apenas apresenta-se como imparcial, sua origem, conforme visto, é intrínseca à acumulação primitiva e a manutenção do capital, independentemente de quem, enquanto sujeito, detenha o poder sobre ele.

A análise desenvolvida até aqui permite compreender que a consolidação histórica do modo de produção capitalista não se deu de forma espontânea ou pacífica, mas resultou de um

²¹ ANDERSON, PERRY. **Linhagens do Estado absolutista**. 3ª ed. São Paulo: Editora brasiliense, 1995, p. 26.

²² PACHUKANIS, EVGUIËNI B., **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 63.

complexo e violento processo de transformação estrutural da sociedade europeia. A chamada acumulação primitiva, longe de representar um momento idílico de progresso, consistiu em um ciclo histórico marcado por expropriações sistemáticas, expulsões forçadas, repressão legal e reorganização institucional, cuja finalidade era desarticular o feudalismo, substituindo-o por relações sociais compatíveis com a lógica da mercadoria e do trabalho assalariado.

Com a transição do feudalismo para o capitalismo, a complexificação das trocas comerciais exigiu um novo arcabouço institucional que garantisse previsibilidade e segurança às relações econômicas emergentes. Nesse cenário, o processo civil passou a exercer função estruturante na reprodução do capital, operando como mecanismo de estabilização jurídica das trocas de mercadoria.²³ A antiga lógica da coerção direta, típica da dominação senhorial, foi progressivamente substituída por uma racionalidade formal baseada na autonomia da vontade e na obrigatoriedade dos contratos. A jurisdição, por sua vez, tornou-se instrumento de legitimação dessas novas relações, sendo reorganizada sob a autoridade central do Estado, que assumiu o papel de garantidor imparcial das obrigações pactuadas.²⁴

Assim, o processo judicial moderno não é mero instrumento técnico de resolução de litígios, mas parte essencial da superestrutura jurídica que assegura a circulação das mercadorias e a estabilidade do mercado. Desse modo, o direito processual civil assume papel ideológico central ao apresentar-se como campo neutro, ao mesmo tempo em que serve, concretamente, à manutenção da ordem capitalista e de seus pressupostos estruturais através da concretização do conceito de propriedade privada e da manutenção das trocas de mercado.²⁵

A modernidade jurídica capitalista é, em grande medida, herdeira e produto direto da violência constitutiva da acumulação primitiva, da expropriação dos camponeses e da centralização estatal promovida pelo absolutismo. A forma jurídica, apresentada como expressão de racionalidade e universalidade, revela-se, na verdade, como forma histórica específica, surgida a partir de condições materiais concretas, voltada à regulação das relações sociais sob a hegemonia do capital, seja através da violência legítima repressiva direta ou da

²³ RECH, M. J.; LUCAS, J. I. P. **Teoria crítica do direito processual civil: a substanciação e a autonomia da ação no contexto do estado capitalista**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 48, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/71942>. Acesso em: 6 jul. 2025, p. 5.

²⁴ RECH, MOISES JOÃO. **Jurisdição burguesa e a autonomia relativa do estado capitalista: contribuição para uma teoria crítica do direito processual civil**. Revista Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, no prelo, p. 8.

²⁵ RECH, M. J.; LUCAS, J. I. P. **Teoria crítica do direito processual civil: a substanciação e a autonomia da ação no contexto do estado capitalista**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 48, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/71942>. Acesso em: 6 jul. 2025, p. 6.

legitimidade para estatização dos conflitos sociais oriundos das relações de propriedade e troca de mercadorias.

Essa conclusão não apenas permite compreender o caráter político do direito, mas também abre caminho para o aprofundamento crítico das estruturas jurídicas contemporâneas. Ao longo deste trabalho, pretende-se analisar, com maior densidade teórica, como a constituição da forma jurídica moderna, estruturada sob o paradigma do direito romano reconfigurado, junto de suas estruturas como a jurisdição e o processo civil, não apenas acompanhou a ascensão do capitalismo, mas foi condição necessária para sua consolidação e expansão global.

2. A ORIGEM DO DIREITO CAPITALISTA

O segundo capítulo tem como finalidade analisar a forma jurídica moderna como resultado direto das transformações econômicas, políticas e sociais que acompanharam o surgimento do Estado Moderno. A passagem do feudalismo ao capitalismo implicou a centralização do poder político e a racionalização das estruturas normativas, que se tornaram instrumentos de unificação e controle social. Nesse processo, o direito passou a desempenhar um papel central na legitimação da nova ordem econômica, convertendo as relações materiais de produção e de troca em relações jurídicas formalmente iguais. A forma jurídica, ao se consolidar como expressão de racionalidade e universalidade, ocultou sua origem histórica na violência constitutiva da acumulação primitiva.

Assim, para compreender o surgimento do Direito Moderno observa-se o processo dialético entre direito, Estado e capital. Demonstrou-se que a codificação das leis, a burocratização da justiça e a profissionalização da magistratura auxiliaram na transformação do direito em técnica de administração da sociedade, em meio às tentativas de estabilização do poder político da época. No interior dessa transformação, a jurisdição adquire papel decisivo enquanto forma institucional de mediação e pacificação dos conflitos sociais. A concentração da função jurisdicional nas mãos do Estado representou a superação das antigas práticas senhoriais e comunitárias de resolução de disputas, instaurando o monopólio estatal da justiça. O juiz transformou-se em funcionário público, sendo figura central do aparato de legalidade, foi encarregado de traduzir os conflitos sociais em linguagem jurídica e de assegurar a estabilidade das relações privadas sob a forma da lei ditada pelo príncipe.

Desse modo, o Direito Moderno não surge como simples conjunto de normas, mas como estrutura ideológica que reproduz, em linguagem jurídica, as contradições do modo de produção capitalista. É nesse contexto que se formam o Estado soberano e a jurisdição centralizada, bases fundantes do processo civil moderno e pilares essenciais da forma jurídica que sustenta a modernidade.

2.1 A FORMAÇÃO DO DIREITO MODERNO

O direito moderno emerge em concomitância à consolidação do Estado Moderno. Ambos são resultado do processo histórico de institucionalização do poder político no domínio da burguesia, sendo esse sustentado pela complexificação das novas relações mercantis.²⁶ A relação entre direito e mercadoria, todavia, não constitui fenômeno inédito, remonta ao período romano, no qual o exercício da atividade comercial por estrangeiros dependia do reconhecimento de sua capacidade jurídica, demonstrando a função do direito como mediador das trocas econômicas. Nesse sentido, o direito moderno incorporou e reelaborou tais institutos, orientando-se pela lógica da juridificação das relações sociais, pela primazia da proteção da propriedade privada e das suas conseqüentes transações comerciais, elementos que se tornaram estruturantes na conformação do Estado Moderno e na legitimação de sua ordem normativa.²⁷

Para Pachukanis, a constituição do homem enquanto sujeito de direito decorre do mesmo imperativo histórico pelo qual o produto natural assume a forma de mercadoria dotada de valor. Em outras palavras, trata-se de um sistema social específico de relações, no qual os indivíduos não ingressam por deliberação consciente, mas porque são compelidos pelas condições materiais de produção que estruturam a sociabilidade capitalista.²⁸

O direito moderno nasce formulando diretamente as condições de existência fundamentais da sociedade burguesa em ascensão. Nesse contexto, Pachukanis recorre ao jurista positivista Bergbohm, cuja formulação ilustra a completude da doutrina jurídica na consolidação da nova ordem social.

O direito natural sacudiu as bases do direito camponês e das relações feudais de dependência, abriu caminho para a emancipação da propriedade fundiária, quebrou os grilhões das oficinas e das restrições mercantis, efetivou a liberdade de pensamento..., assegurou a proteção do direito privado para as pessoas independentemente de sua religião ou nacionalidade, eliminou a tortura e regulamentou o processo penal.²⁹

Em que pese a leitura positivista do doutrinador, fica claro o papel que o direito teve na estruturação do modo de produção capitalista. As normas se adaptam ao seu próprio tempo histórico, são forjadas pela classe dominante de cada período para garantir que seu poder político e econômico seja assegurado. Desse modo, a história do direito não se apresenta de forma linear, pois, embora modos regulatórios de convivência social existam desde as primeiras

²⁶ PACHUKANIS, EVGUIÉNI B., **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 141.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ PACHUKANIS, EVGUIÉNI B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 83.

²⁹ K. M. Bergbohm, **Jurisprudenz und Rechtsphilosophie**. Berlim: Duncker & Humblot, 1892, p. 215, apud E. B. Pachukanis, **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 84.

organizações humanas, o direito moderno somente se constitui a partir da superação do feudalismo e da consequente consolidação do sistema capitalista.

Porém, as estruturas do direito moderno não surgiram de forma abrupta na sociedade, foram gradualmente introduzidas, especialmente ao considerar a fragmentação das nações na Europa, que só vieram a unificar-se posteriormente. Um dos pontos centrais de estruturação do direito moderno se deu no início do período napoleônico, após a Revolução Francesa. A nova forma de governo implementada na França, fundada sobre os princípios do iluminismo, fez com que o antigo direito caísse em desuso. Através disso, criou-se uma espécie de desordem jurídica, já que a antiga legislação não havia mais aplicação prática. Houve diversas tentativas de reestruturação legal, porém apenas algumas áreas foram favorecidas, como o direito privado, não existia, até então, uma universalização de normas eficazes.³⁰

Com o propósito de superar as lacunas existentes e de pôr fim às incertezas jurídicas que marcaram o período pós-revolucionário, Napoleão ordenou a elaboração de códigos destinados a compilar e sistematizar o novo direito oriundo da Revolução de 1789. O *Code civil* destacou-se como a principal obra legislativa desse movimento, sendo seguido, posteriormente, pelo *Code de procédure civile*. Desde o início, os próprios redatores reconheceram que o direito não poderia ser reduzido a uma mera técnica normativa, mas deveria ser compreendido como instrumento central no processo de reorganização e desenvolvimento social.³¹ Embora o *Code civil* tenha preservado elementos do direito consuetudinário pré-moderno, incorporou decisivamente princípios oriundos da Revolução Francesa e do Iluminismo, especialmente a liberdade contratual e a transferência da propriedade. Nesse sentido, Portalis, um dos mais relevantes juristas do período napoleônico, sustentava que, com a codificação do direito francês, instaurava-se novamente a segurança jurídica, uma vez que o país passava a dispor da “salvaguarda da propriedade”.³²

Nota-se, essencialmente, que a configuração do direito moderno foi elaborada de modo que sua principal tutela seria a resguarda do direito à propriedade privada, tanto no âmbito civil, quanto no âmbito penal. A propriedade, em seu sentido jurídico, só passou a existir porque havia a necessidade social de realizar trocas de mercadorias. Essas trocas exigiam que os indivíduos fossem reconhecidos como titulares do domínio sobre determinados bens, de modo que pudessem dispor deles legitimamente nas relações de intercâmbio comercial. Ou seja, o

³⁰ CAENEEM, R. C. VAN. **Uma introdução histórica ao direito privado**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 5.

³¹ CAENEEM, R. C. VAN. **Uma introdução histórica ao direito privado**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 6.

³² *Ibidem*, p. 10 e 11.

poder de dispor da propriedade é apenas reflexo da circulação ilimitada de mercadorias.³³ Sendo assim, o direito não apenas tutela a propriedade, mas sustenta o conceito em si para basear a nova estrutura econômica e social.

Há uma relação intrínseca e originária entre o direito e a propriedade, uma vez que o próprio conceito de propriedade emerge da necessidade das trocas de mercadorias. Para que a troca seja viabilizada, torna-se imprescindível que o indivíduo detenha poder sobre determinado bem, de modo a oferecê-lo em contraprestação. Paralelamente, mostra-se igualmente necessário que exista uma instância dotada de força coletiva, capaz de tutelar e assegurar a posse legítima desse bem, garantindo, assim, a confiança de que, no ato da alienação, o proprietário receberá a correspondente contraprestação.³⁴

Ou seja, a condição real da sociedade à época forjou o direito moderno para que posteriormente evoluísse para suas atuais características. Marx, em seu prefácio para a *Contribuição à Crítica da Economia Política*, narra tal condição social:

A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência. Em uma certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes, ou, o que não é mais que sua expressão jurídica, com as relações de propriedade no seio das quais elas se haviam desenvolvido até então.³⁵

Nesse sentido, havendo a necessidade material de regular a forma jurídica, adaptando-a à nova estrutura social vigente, legislações novas surgiram, remontando, essencialmente o direito romano. A partir do *Code Civil*, entretanto, observa-se uma transformação substancial, as normas passam a ser sistematicamente positivadas e aplicadas de maneira universal à sociedade que as produziu. Nesse processo, a teoria do direito natural é progressivamente afastada como predominante, sobretudo em razão de sua utilização por correntes críticas ao *status quo*, vindo a perder relevância histórica. É nesse contexto que nasce o positivismo jurídico, instaurando-se como a nova base normativa do Direito Moderno.³⁶

À luz do positivismo jurídico, o direito passa a ser concebido como ciência e como instrumento fundamental de organização social, tendo sua legitimidade e eficácia determinadas

³³ PACHUKANIS, EVGUIÉNI B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 130.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ MARX, KARL. **Contribuição à crítica da economia política**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 47.

³⁶ CAENEGEM, R. C. VAN. **Uma introdução histórica ao direito privado**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 13.

exclusivamente pelo Estado. Essa perspectiva marca o abandono de suas origens consuetudinárias, vinculadas à tradição da era feudal.³⁷ Verifica-se, nesse contexto, uma ruptura estrutural no conceito das normas que regulam as relações sociais - que se consolida no processo de afirmação do Estado Moderno enquanto entidade autônoma. E como em toda ruptura sistêmica, dialeticamente dela surge uma nova forma social: o Direito Moderno.

O Direito Moderno estrutura-se a partir de três pilares: o Estado autônomo, a positivação das leis e a necessidade de circulação plena de mercadorias. Para os juristas tradicionais o direito somente existe quando há um conflito entre dois sujeitos, com intervenção de um terceiro, como um juiz estatal, que irá estabelecer uma resolução através da análise de regramentos ditados pelo Estado, formando, a partir dessa decisão, precedentes para aplicação em demais casos análogos.³⁸ Contudo, as formas não são simplistas, segundo Bobbio, há essencialmente um processo de monopolização da produção jurídica por parte do Estado, todo direito e controle social passa a ser produzido por ele.³⁹ Através da vinculação imane da sociedade com o Estado e seus aparatos, expressões jurídicas são materializadas na submissão dos trabalhadores às leis do Estado Burguês, aos decretos e às sentenças de seus Tribunais. Assim, o Estado exerce um domínio completo e mediato, refletido na forma do poder estatal oficial como uma força particular, destacada da sociedade, mas com monopólio sobre toda sua violência institucionalizada.⁴⁰

Na modernidade, não apenas a classe trabalhadora é vinculada diretamente com a força jurídica estatal, diante da característica autônoma do Estado, mas a própria classe dominante, que o forjou conforme seus princípios, submete-se ao poder subjetivo estatal. Segundo Pachukanis, na sociedade dos possuidores de mercadorias, a necessidade de uma coerção autoritária aparece quando a paz é violada ou quando os contratos não são cumpridos voluntariamente.⁴¹

Os possuidores de mercadorias livres e iguais que se encontram no mercado não o são apenas na relação abstrata de apropriação e alienação. Na vida real, eles se conectam por meio de múltiplas relações de dependência. Isso se dá entre o lojista e o grande atacadista, o camponês e o latifundiário, o devedor e o credor, o proletário e o capitalista. Todas essas infinitas relações de dependência efetiva formam a base original da organização do Estado.⁴²

³⁷ BOBBIO NORBERTO. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Icone, 1995, p. 27.

³⁸ BOBBIO NORBERTO. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Icone, 1995, p. 28.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ PACHUKANIS, EVGUIÉNI B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 142.

⁴¹ *Ibidem*, p. 147.

⁴² *Ibidem*.

A evolução das sociedades, em especial, da organização do Estado burguês consolidou-se por meio de uma estrutura pública, composta por órgãos e servidores vinculados diretamente ao Estado, não mais a indivíduos detentores do poder político, como ocorria no regime feudal. Tal delimitação institucional foi resultado, conforme já exposto, das revoluções burguesas e da gradual adaptação de elementos feudais à nova realidade social, de modo a preservar e assegurar a dinâmica da troca de mercadorias. Nesse contexto, quando duas partes se confrontam no mercado, nenhuma delas detém legitimidade ou poder suficiente para regular unilateralmente a relação de troca. Faz-se, portanto, necessária a intervenção de uma terceira instância, o Estado, que atua como garantidor da reciprocidade entre os proprietários, assegurando-lhes confiança mútua por meio de normas jurídicas que personificam sua autoridade reguladora.⁴³

Portanto, em síntese, o Direito Moderno não se configura como uma mera invenção social, é resultado de um longo e complexo processo de evolução das relações sociais, marcado tanto por transformações pacíficas quanto por movimentos revolucionários. Nesse percurso, o direito foi se adaptando e se estruturando de forma a estabelecer bases sólidas para a consolidação e expansão do modo de produção capitalista, assegurando maior estabilidade às trocas comerciais e possibilitando a resolução pacífica - sem uso direto da violência armada - dos conflitos por meio da atuação do Estado e de suas instituições.

2.2 A FORMAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DOS TRIBUNAIS MODERNOS

Para Pachukanis é o litígio, dentro da estrutura capitalista, que traz vida à forma do direito. É essencialmente no litígio, por meio do processo, que os sujeitos econômicos se tornam parte da superestrutura jurídica. Materialmente são os tribunais que representam essa forma jurídica estatal por excelência, legitimando socialmente e burocratizando o conflito entre as partes, que, a partir disso, tornam-se sujeitos de direito.⁴⁴

Há uma espécie de intersecção de conceitos entre processo, jurisdição e tribunais, na medida em que cada um desses institutos complementa os demais, revelando uma dependência recíproca essencial à sua própria existência e funcionamento. Conforme assinala Marcelo Grillo, a jurisdição constitui uma das três proposições fundamentais da forma jurídico-processual (jurisdição, processo e ação), apresentando-se, portanto, como categoria intrinsecamente vinculada à dimensão política do direito. Assim como a teoria geral do direito se desenvolve em consonância com as transformações dos sistemas socioeconômicos, também

⁴³ PACHUKANIS, EVGUIÉNI B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 150.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 104.

a jurisdição, enquanto conceito específico e expressão do poder dominante, acompanhou as mutações históricas ocorridas desde o período romano até o advento do Estado Moderno incorporando novos contornos teóricos e institucionais a cada etapa de evolução da forma jurídica.⁴⁵

Para uma melhor compreensão dos conceitos, bem como para evidenciar as transformações estruturais do direito decorrentes do advento do modo de produção capitalista, impõe-se uma breve reconstrução histórica da categoria da jurisdição, assim como da formação e consolidação dos tribunais enquanto instâncias de materialização da função jurisdicional. Conforme narra Rech, um dos principais resquícios históricos sobre jurisdição encontra-se no texto do *Digesto*, parte do *Corpus Iuris Civilis*. A *iurisdictio* era caracterizada por ser a função legal de quem detinha o poder, é o que declarava o que é direito - *ius dicere* - e conferia resolução dos litígios de modo civilizado, através das normas.⁴⁶

Durante o período medieval, conforme anteriormente exposto, a Escola dos Glosadores foi responsável por resgatar e renovar a discussão sobre o direito romano. Para esses juristas, a jurisdição, que antes se limitava à função de dirimir conflitos civis, passou a representar o poder pleno do senhor feudal por excelência, ao passo que os magistrados feudais exerciam apenas uma jurisdição limitada ou menos plena.

Com essa distinção, os Glosadores promoveram uma profunda transformação teórica. Redefiniram *iurisdictio* como o gênero do qual o *merum imperium* seria espécie, deslocando o centro da teoria do poder do conceito de *imperium* para o de jurisdição. A partir daí, *iurisdictio* passou a designar toda forma de autoridade pública, incluindo o poder coercitivo e a função de estabelecer a equidade, uma concepção muito mais ampla do que a dos juristas clássicos romanos, como Papiniano e Ulpiano, que viam a jurisdição apenas como função delegável dos magistrados para resolução de conflitos civis.⁴⁷

A formulação dada pelos Glosadores foi responsável por resgatar e renovar a discussão sobre o direito romano, inserindo a jurisdição no próprio cerne da estrutura social e política do mundo pré-moderno. A jurisdição, que anteriormente possuía caráter meramente instrumental, passou a ser concebida como um poder estruturante da ordem jurídica e social, isto é, como força constitutiva e reguladora da própria sociedade.

⁴⁵ GRILLO, MARCELO G. F. **Direito processual e capitalismo**. São Paulo: Dobra Universitária; Outras Expressões, 2017, p. 104.

⁴⁶ RECH, MOISES JOÃO. **Jurisdição burguesa e a autonomia relativa do estado capitalista: contribuição para uma teoria crítica do direito processual civil**. Revista Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, no prelo, p. 9.

⁴⁷ LEE, Daniel. *Popular Sovereignty in Early Modern Constitutional Thought*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 88.

Nesse contexto, Pietro Costa observa que, no sistema feudal de direito costumeiro e não codificado, a gênese da norma se dava por meio da jurisdição, e não apenas sua aplicação.⁴⁸ A *iurisdictio*, nesse cenário, não era um simples instrumento de execução de normas preexistentes, mas o lugar simbólico em que o direito se formava, se expressava e se legitimava. Como explica Costa, desde Imerio até Azzone, estabelece-se uma conexão essencial entre *aequitas*, *iurisdictio* e *condere legem*: a equidade, a jurisdição e a criação da norma formavam um mesmo processo contínuo.⁴⁹

A equidade (*aequitas*), expressão do ideal de justiça natural, mediava o processo entre a jurisdição (*iurisdictio*) e o ato de criar a lei (*legem condere*), de modo que a norma nascia dentro do exercício jurisdicional. Não se tratava de uma norma criada, mas de uma norma refletida a partir da ordem natural e social. O juiz e o imperador, eram vistos como aqueles que espelhavam a ordem do mundo através de sua jurisdição. Assim, julgar (*iudicare*) equivalia, simbolicamente, a criar a lei, pois a decisão judicial representava a concretização da justiça e a formalização do costume.⁵⁰

Em uma sociedade ainda marcada pela estrutura feudal e pela prevalência do direito consuetudinário, a jurisdição funcionava, portanto, como o ponto de convergência entre o direito e o poder. O ato jurisdicional não apenas aplicava o direito, mas o revelava e o formalizava, transformando o costume em norma jurídica.

Desse modo, a partir da reflexão dos Glosadores, a *iurisdictio* passa a ser compreendida como o espaço simbólico e prático da criação normativa, em que equidade, poder e direito se unificam. A norma, nesse sentido, nasce da jurisdição, que a expressa, legitima e a mantém, não como mera função aplicativa, mas como atividade constitutiva da própria ordem jurídica, demonstrando a relação pessoal e conexa aos indivíduos, de modo diverso ao futuro Direito Moderno e sua aplicação subjetiva e impessoal.

Posteriormente, com o processo de acumulação primitiva e o surgimento dos Estados Absolutistas, através da visão da Escola Humanista, houve uma reinterpretação do conceito de *dominium* e de *iuridictio* romanos. O quadro pluralista e descentralizado concebido pelos Glosadores, em que a *iurisdictio* era compartilhada entre diversos centros de poder, senhores

⁴⁸ RECH, MOISES JOÃO. **Jurisdição burguesa e a autonomia relativa do estado capitalista: contribuição para uma teoria crítica do direito processual civil**. Revista Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, no prelo, p. 9.

⁴⁹ COSTA, Pietro. *Iurisdictio: semantica del potere politico nella pubblicistica medievale* (1100-1433). Milano: Giuffrè, 2002, p. 142.

⁵⁰ *Ibidem.*, p. 143.

feudais, magistrados e o rei, tornou-se incompatível com o novo ideal de centralização do poder soberano.

Como observa Daniel Lee, a partir do século XVI, os Humanistas, em oposição à tradição medieval, buscaram reordenar o direito segundo a lógica política do absolutismo nascente, deslocando a *iurisdictio* e o *merum imperium* do âmbito feudal para o domínio exclusivo da Coroa. Enquanto os Glosadores haviam concebido a jurisdição como um poder vinculado ao direito costumeiro, os humanistas, diante da consolidação das monarquias nacionais, reinterpretaram-na como um direito de propriedade política do soberano, negando a legitimidade das múltiplas jurisdições feudais. Assim, a gênese da norma deixa de ser o reflexo da comunidade e passa a ser expressão direta da vontade régia, demonstrando que o direito é moldado pelas transformações políticas e institucionais do seu tempo histórico.

Sob essa nova perspectiva, o pluralismo jurídico medieval, legitimado pela doutrina de Azo, que admitia a coexistência de diversos centros de jurisdição, passa a ser visto como um obstáculo à unidade do poder soberano. Os juristas humanistas franceses, como André Alciato, rejeitam a tradição medieval e recuperam, sob uma ótica filológica e política, uma leitura purificada do direito romano. Inspirados pela ascensão dos Estados territoriais e pelo ideário centralizador, que ecoava em pensadores como Maquiavel, defendem que o *merum imperium* é atributo exclusivo do *princeps*, único detentor da plenitude de jurisdição e do poder coercitivo.⁵¹

O poder jurisdicional, antes concebido como espaço de mediação entre equidade e norma, torna-se o núcleo do poder estatal, e a *iurisdictio* se converte no fundamento jurídico da soberania política. Espelhando, assim, a transformação histórica do feudalismo no absolutismo e posteriormente no direito moderno capitalista.

O processo de transição que culminou na estatização da jurisdição e dos tribunais ocorreu de forma gradual, tendo início no período absolutista, quando a ideia de soberania do poder monárquico passou a ser aplicada ao direito. A fragmentação política das nações europeias, ainda não unificadas, retardou a consolidação do poder estatal. Porém, apesar disso, esse contexto representou um passo decisivo para a legitimação do monopólio da violência pelo Estado Moderno em formação. Segundo Nicola Picardi, na França do Antigo Regime, por exemplo, inexistia uma jurisdição una e centralizada, prevalecendo uma pluralidade de ordenamentos dotados de estruturas judiciais próprias. Ao longo de aproximadamente três séculos, os juristas vinculados à Coroa dedicaram-se a dissociar a justiça do domínio feudal,

⁵¹ LEE, Daniel. *Popular Sovereignty in Early Modern Constitutional Thought*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 98.

com o propósito de consolidar o primado da jurisdição régia, fundada no princípio segundo o qual toda justiça emana da autoridade do rei.⁵²

Com o advento do absolutismo, ocorre uma ruptura decisiva. O poder monárquico, em seu projeto de centralização política, busca apropriar-se da jurisdição e submetê-la à vontade soberana. O rei, não mais a comunidade ou os senhores feudais, passa a deter o monopólio da função jurisdicional, convertendo, gradualmente, o antigo *ordo iudiciarius* em *procedura* ou processo, categorias próprias de um novo direito em surgimento.⁵³ Essa transição, como observa Picardi, foi acompanhada por um movimento de codificação que culminou nas *Ordonnances* francesas, notadamente a *Ordonnance civile* de 1667 (*Code Louis*), marco inaugural da disciplina processual moderna.⁵⁴

Nesse contexto legal, o rei assume a dupla posição de legislador e de juiz, concentrando em si a *potestas legislativa* e a *potestas iudicandi*. O exercício da jurisdição torna-se, portanto, manifestação direta da soberania. Inspirado em Bodin, o pensamento jurídico da época sustenta que o magistrado deve obediência à lei e ao príncipe soberano, consagrando o princípio da subordinação do juiz à vontade real.⁵⁵

Essa reorganização institucional alterou profundamente o papel do juiz e do Judiciário. Antes, a magistratura era concebida como um corpo independente, dotado de autoridade própria, que colaborava com o monarca na formação e na aplicação do direito. Os Parlamentos, especialmente o de Paris, exerciam funções quase co-legislativas, interpretando e adaptando o direito à razão e à equidade, segundo uma tradição de saber jurídico herdada do direito comum. O juiz não apenas aplicava a norma, mas participava de sua formação racional, sendo visto como guardião da justiça e do equilíbrio político.⁵⁶

Com o avanço do absolutismo, contudo, essa concepção foi substituída pela tese real, segundo a qual o juiz torna-se órgão do Estado e mero executor da vontade soberana. A magistratura deixa de ser um corpo autônomo e passa a integrar a estrutura administrativa do poder real, uma “articulação do aparelho monárquico”, na expressão de Picardi. A função jurisdicional é então absorvida pela lógica da soberania: o juiz não cria o direito, apenas o declara e aplica, é seu mediador, não seu proprietário.⁵⁷

⁵² PICARDI, Nicola. *La giurisprudizione all'alba del terzo millennio*. Milano: Giuffrè, 2007, p. 107.

⁵³ *Ibidem*, p. 128.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 129.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 130.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 133.

⁵⁷ *Ibidem*.

Essa nova visão marca o nascimento de uma jurisdição estatal hierarquizada, subordinada à lei real e de expressão direta da vontade do soberano. Os tribunais, outrora dotados de estilos, costumes e procedimentos próprios, são progressivamente uniformizados e centralizados sob a égide do monarca. O *Code Louis* simboliza a ruptura definitiva com a tradição jurídica pluralista do *Ancien Régime*.

Em que pese as inovações e a centralização estatal provocada com o absolutismo, apenas com a influência do Iluminismo, em sua fase de maturidade, delineou-se o propósito de instituir a justiça como um sistema estruturado, dotado de segurança e ordem. Tal período foi concretizado com a eclosão da Revolução Francesa e com a consolidação das legislações napoleônicas. Especialmente através do *Code Civil* se afirmou a nova organização jurídica, caracterizada pela centralização e pelo monopólio estatal da jurisdição.⁵⁸

Como destaca Caenegem, o triunfo do *Code Civil* foi acompanhado pela promulgação, em 1806, do *Code de Procédure Civile* e pela criação de uma hierarquia única de tribunais, comuns a todas as jurisdições cíveis, o que representou a superação definitiva da fragmentação jurisdicional do *ancien régime*.⁵⁹ Durante os séculos anteriores, multiplicavam-se jurisdições autônomas, muitas subordinadas à Igreja ou a senhores feudais, o que gerava um quadro de dispersão e sobreposição de competências. A codificação napoleônica, ao contrário, impôs a unidade e a verticalização do poder judiciário, submetendo todos os órgãos de justiça à autoridade do Estado.

A administração da justiça passou a ser confiada a magistrados profissionais, formados nas faculdades de direito, substituindo os julgadores leigos e notáveis que antes exerciam funções jurisdicionais nos tribunais inferiores. A *Cour de Cassation* assumiu o papel de assegurar a aplicação uniforme das leis em todo o território francês, consolidando a racionalidade e a previsibilidade das decisões.⁶⁰

Mais do que o *Code civil* de 1804, o *Code de procédure civile* de 1806 manteve, contudo, continuidade com o passado, reproduzindo dispositivos do *Code Louis* de 1667. Apesar disso, incorporou conquistas da Revolução, como a figura do juiz de paz, a obrigatoriedade de julgamentos racionais e a publicidade das provas testemunhais, abolindo as audiências secretas. Esse processo legislativo consagrou, assim, a passagem de um modelo

⁵⁸ PICARDI, Nicola. *La giurisdizione all'alba del terzo millennio*. Milano: Giuffrè, 2007, p. 107.

⁵⁹ CAENEGEM, R. C. VAN. *Uma introdução histórica ao direito privado*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 14.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 15.

jurisdicional plural e feudal para uma justiça estatal, centralizada e profissionalizada - expressão plena do Estado Moderno e da jurisdição estatizada.⁶¹

A consolidação da jurisdição moderna representou a transição definitiva de um poder pessoal e relacionado diretamente com as comunidades feudais, vinculado à figura do magistrado, para uma função institucional, expressão da soberania estatal e da legalidade. Sob o paradigma liberal e a teoria da separação dos poderes, a jurisdição passou a ser compreendida como a atuação da lei previamente estabelecida, assumindo um caráter técnico e aparentemente neutro. Essa neutralização legitimou a violência estatal como forma de coerção juridicamente regulada, ao substituir a vontade das partes pela vontade da lei e enclausurar o exercício da força dentro dos limites processuais do Estado.

Desse modo, a jurisdição burguesa, por meio de sua materialização com os tribunais, consolidou-se como um dos alicerces do Estado Moderno, ao mesmo tempo em que garantiu a reprodução das relações de produção e conferiu ao poder estatal uma aparência de imparcialidade e universalidade. Sua evolução resultou em um modelo jurídico plenamente compatível com o modo de produção capitalista, assegurando com eficácia as trocas mercantis, a proteção da propriedade privada e a estabilidade necessária à manutenção e expansão da ordem econômica vigente.

2.3 A FORMAÇÃO DO PROCESSO MODERNO

A gênese da forma jurídica está vinculada ao litígio, já oriundo da forma mercadoria, entre sujeitos formalmente iguais perante ao Estado, em virtude do processo de transformação da riqueza em propriedade privada. O processo judicial foi o primeiro momento em que o conflito econômico foi abstraído em uma forma jurídica, o tribunal simbolizava, portanto, a consolidação da superestrutura jurídica que emergiu das relações de produção mercantil-capitalistas. Assim, para Pachukanis, sem a relação jurídica, que é a célula central do tecido jurídico, sendo apenas um conjunto de normas, o direito seria uma abstração sem vida.⁶²

Para uma compreensão precisa da estrutura do Processo Moderno, e sua influência lógica e direta no período de consolidação da troca de mercadorias no capitalismo, faz-se necessária uma breve análise histórica e dialética do surgimento do Processo Civil ao longo dos sistemas socioeconômicos.

⁶¹ CAENEGEM, R. C. VAN. **Uma introdução histórica ao direito privado**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 15.

⁶² *Ibidem*, p. 104.

A partir dessa perspectiva histórica, observa-se que o desenvolvimento do processo judicial acompanhou a própria evolução dos modos de organização social e econômicos. Conforme narra Caenegem, as formas processuais não foram meros reflexos do direito material, mas instrumentos ativos na conformação do próprio conteúdo jurídico. Em diferentes momentos históricos, o processo não apenas serviu de veículo para a aplicação do direito, mas também determinou seus contornos, moldando a estrutura e a racionalidade das normas substantivas.⁶³

Durante a Idade Média, o pluralismo jurisdicional refletia a fragmentação política e econômica característica do feudalismo. Multiplicavam-se cortes senhoriais, tribunais eclesiásticos e assembleias locais, em que a justiça era administrada de modo comunitário, por pares, frequentemente sem formação técnica, e baseada em costumes ou na autoridade religiosa. Esse modelo de jurisdição, disperso e pessoal, correspondia a uma sociedade em que o poder era exercido de forma descentralizada e as relações jurídicas estavam ligadas a vínculos de dependência e fidelidade com o senhor feudal.⁶⁴

Com a consolidação do comércio e o aumento da população urbana, devido a expropriação das terras comunais, surgiram novas formas de conflito e de necessidade de regulação, especialmente entre sujeitos que, embora desiguais na realidade material, eram formalmente iguais no intercâmbio mercantil. É nesse contexto que se fortalece o processo romano-canônico, desenvolvido por juristas formados nas universidades e difundido por meio da vasta rede de tribunais eclesiásticos. Essa estrutura judicial hierarquizada, dotada de regras procedimentais estáveis e previsíveis, foi decisiva para a constituição de uma justiça centralizada e profissional, preparando o terreno para a racionalização jurídica moderna e, mais tarde, para o modelo codificado napoleônico.⁶⁵

Assim, o processo judicial moderno emerge como resultado de uma dupla evolução: de um lado, a necessidade social de garantir a previsibilidade e a segurança das relações de troca, de outro, a consolidação política do Estado como instância única e centralizadora da jurisdição. O tribunal deixa de ser uma instância local ou corporativa e passa representar o poder estatal soberano, responsável por assegurar a execução das leis e a pacificação dos conflitos sob o poder da legalidade.

Apesar das particularidades regionais, algumas características tornaram-se comuns em toda a Europa. As regras processuais, antes produto da experiência e do costume, passaram a

⁶³ CAENEGEM, R. C. VAN. **História do Processo Civil Europeu**. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 19.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 20.

⁶⁵ *Ibidem*.

ser objeto de reflexão teórica e elaboração consciente por parte de juristas e magistrados. O direito costumeiro cedeu lugar ao direito estatal positivado, e o processo assumiu posição central na produção intelectual jurídica.⁶⁶

Tratadistas como Tancredo, Roffredus Beneventanus e Durantis sistematizaram as bases do procedimento romano-canônico, enquanto, nas cortes seculares e urbanas, figuras como Guillaume du Breuil e Willem van der Tanerijen registraram por escrito as práticas de seus tribunais, conferindo uniformidade e estabilidade às formas processuais. Paralelamente, as universidades e os *Inns of Court* ingleses consolidaram-se como centros de formação de juristas profissionais, responsáveis por difundir uma cultura jurídica erudita e tecnicamente orientada.⁶⁷

Os tribunais, por toda a Europa, evoluíram em direção a um processo escrito, com procedimentos cada vez mais formais e técnicos. A instrução e o julgamento passaram a ocorrer *in camera*, afastando o público e substituindo a presença direta dos litigantes pela atuação de procuradores e advogados.⁶⁸

O juiz tornou-se o centro da atividade processual, responsável por colher provas, examinar documentos e decidir com base nos registros escritos. Esse movimento foi particularmente evidente nos tribunais eclesiásticos e nos oficialatos, onde o procedimento escrito se impôs de forma quase exclusiva, com alegações, interrogatórios e depoimentos documentados, constituindo um acervo de registros e atos autênticos que conferiam maior segurança e estabilidade às relações jurídicas.⁶⁹

No final da Idade Média, o fortalecimento dos reinos e a consolidação dos Estados absolutistas transformaram profundamente o modo de aplicação da justiça na Europa. Nesse contexto, o processo judicial assumiu papel central como instrumento de resolução dos conflitos e de afirmação da soberania estatal.

A antiga multiplicidade de jurisdições, característica do feudalismo, foi gradualmente substituída por uma estrutura centralizada, na qual o poder régio passou a concentrar a função jurisdicional. Essa reorganização institucional esteve acompanhada pela racionalização da prova, que substituiu os meios probatórios de natureza mística e comunitária, como juramentos, duelos e ordálios, por um sistema técnico e documental, baseado na coerência lógica e na observação empírica.⁷⁰

⁶⁶ CAENEGEM, R. C. VAN. **História do Processo Civil Europeu**. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 34.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 33.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 34.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 35.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 35.

A justiça, antes marcada pela dimensão comunitária e ritualística, converteu-se em um mecanismo estatal fundado na autoridade do rei por meio do magistrado e no valor objetivo das provas documentais. O processo escrito, ao formalizar depoimentos, atos e evidências, garantiu maior estabilidade e previsibilidade às decisões, reforçando a confiança social na efetividade da jurisdição. Desse modo, a consolidação do Estado absolutista não apenas unificou o direito e o aparato judicial, mas também institucionalizou uma forma de processo compatível com as exigências de uma sociedade em transformação, na qual o direito passava a ser o instrumento racional de pacificação e ordenação das relações sociais e econômicas.

Desse modo, o direito processual moderno surge com a centralização do poder estatal e a dissolução das estruturas feudais, consolidando-se após as revoluções burguesas. Nesse contexto, o capitalismo e a propriedade privada tornam-se os fundamentos da nova ordem jurídica. O direito adapta-se a essas transformações, assumindo a função de assegurar a estabilidade das relações econômicas e a proteção da propriedade como condição para o funcionamento do sistema capitalista.

Essa reconfiguração não se limita a um fenômeno político ou econômico, ela corresponde a uma mudança metodológica profunda, em que o processo deixa de ser mero “*iudicium*” - um ato dialético e casuístico - e passa a ser compreendido como instituição racional e científica. Sob a influência do novo método dos séculos XVII e XVIII, conjugado ao jusnaturalismo moderno e ao nascente Iluminismo, o estudo do processo assume um caráter sistemático, transformando-se em verdadeira ciência do direito processual.⁷¹ Assim, a moderna processualística nasce quando o Estado e o capital demandam previsibilidade e rigor técnico, e o direito responde a essa exigência mediante a formalização racional da jurisdição e da tutela da propriedade privada.

⁷¹ PICARDI, Nicola. *La giurisdizione all'alba del terzo millennio*. Milano: Giuffrè, 2007, p. 221.

3. PROCESSO CIVIL E CAPITALISMO

O último capítulo dedica-se a examinar a relação estrutural entre o processo civil e a forma social do capitalismo, tomando como eixo analítico a consolidação da jurisdição estatal e sua função na organização dos conflitos jurídicos modernos. Ao situar a estatização da justiça como um movimento histórico indispensável à formação do Estado Moderno, o capítulo demonstra que a centralização da jurisdição, iniciada ainda no absolutismo e consolidada pela Revolução Francesa, não constitui mero fenômeno institucional, mas é expressão jurídica de transformações econômicas e sociais que reconfiguraram o papel das relações processuais. A partir dessa perspectiva, evidencia-se que a forma jurídico-processual não nasceu de modo aleatório, mas emergiu de processos de reorganização do poder político e de necessidade de estabilização das relações que sustentam o capitalismo.

Ao longo do capítulo, demonstra-se que a jurisdição moderna, diferentemente da antiga *iurisdictio*, torna-se componente essencial do Estado, adquirindo natureza pública, burocrática e coercitiva. Sua configuração normativa e institucional não apenas substitui a antiga justiça personalista e fragmentada, mas também estabelece condições de previsibilidade e segurança para a circulação econômica. O processo civil, assim, é apresentado como instrumento técnico dessa nova estrutura, pois traduz de modo jurídico as exigências de previsibilidade e estabilidade próprias das relações de mercado. Nesse sentido, a construção dogmática do processo, em especial a separação entre cognição e execução, revela-se inseparável das transformações materiais que instituíram a subjetividade jurídica como fundamento da sociabilidade capitalista.

Por fim, o capítulo aprofunda a análise do processo civil como mecanismo de garantia da troca, destacando como a teoria crítica, sobretudo em Pachukanis, expõe os limites das concepções positivistas tradicionais, ao demonstrar que a forma jurídica e seus instrumentos processuais derivam de relações sociais prévias e não da criação normativa estatal. A atividade jurisdicional aparece, assim, como momento de realização da forma jurídica, assegurando coercitivamente a continuidade das relações obrigacionais indispensáveis à reprodução do capital. Dessa maneira, o capítulo evidencia que a modernização do processo civil não pode ser compreendida sem a vinculação necessária entre Estado, jurisdição e capitalismo, mostrando que o processo é, simultaneamente, técnica de resolução de conflitos e forma política que legitima e estabiliza a ordem econômica moderna.

3.1 A ESTATIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO

4. Le juge qui'refusera de juger sous prétexte du silence, de l'obscurité ou de l'insuffisance de la loi, pourra être poursuivi comme coupable de déni de justice.
5. Il est défendu aux juges de prononcer par voie de disposition générale et réglementaire sur les causes qui leur sont soumises.⁷²

O art. 5º do *Code civil* de 1804, elaborado por determinação de Napoleão Bonaparte no contexto pós-revolucionário, descreve o processo de estatização da jurisdição e, por consequência, dos conflitos obrigatoriamente levados aos tribunais. O dispositivo consagra, de forma expressa, a vedação aos juízes de criar normas gerais ou leis para o julgamento dos casos que lhes são submetidos, demonstrando o domínio exercido pelo Estado sobre a jurisdição, que no Estado Moderno torna-se parte integrante dele.

Até o final do feudalismo o processo era considerado uma manifestação de uma razão formada ao longo do tempo e da prática dos tribunais e da doutrina. Contudo, houve uma grave ruptura nessa sistemática a partir da modernidade: a apropriação, por parte do príncipe ou do governante monárquico, do *ordo iudicarius*.⁷³

O antigo sistema processual e jurídico, dotado de natureza autônoma e extraestatal, foi gradualmente submetido ao controle do soberano, rompendo-se com séculos de independência entre a prática jurisdicional e o poder político. A intervenção do príncipe na estrutura processual, outrora considerada ato de corrupção da própria ordem jurídica, representou a subversão da lógica medieval, transformando a justiça em instrumento direto da autoridade estatal.

Com o avanço das monarquias e a consolidação dos Estados Modernos, firmou-se o princípio da estatalidade do processo (*statualità del processo*), pelo qual o soberano concentrou em suas mãos o monopólio da legislação processual e o domínio sobre a organização da justiça. Nos séculos XVII e XVIII, esse movimento atingiu sua maturidade com a promulgação dos primeiros códigos de processo, como o saxônio e o francês, que suprimiram majoritariamente a força normativa dos costumes e instituíram uma estrutura jurídica uniforme, baseada em legislações codificadas, centralizada e disciplinada pelo Estado.⁷⁴

⁷² FRANÇA. **Code civil des Français (1804)**. Paris: Imprimerie de la République, 1804. Disponível em: https://oll-resources.s3.us-east-2.amazonaws.com/oll3/store/titles/2352/CivilCode_1565_Bk.pdf. Acesso em: 4 nov. 2025. Art. 4º. O juiz que se recusar a julgar sob o pretexto de silêncio, obscuridade ou insuficiência da lei poderá ser processado como culpado de denegação de justiça. Art. 5º. É vedado aos juízes proferir decisões por via de disposições gerais e regulamentares sobre as causas que lhes são submetidas. (Tradução nossa).

⁷³ PICARDI, Nicola. *La giurisdizione all'alba del terzo millennio*. Milano: Giuffrè, 2007, p. 224.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 224.

A análise apresentada por este trabalho narra especialmente o direito francês e suas ramificações, tendo em vista a importância de sua codificação, com marcas deixadas como influência na consolidação do Estado Liberal através dos princípios da Revolução Francesa e do Iluminismo. Ademais, o papel do juiz, nos demais Estados absolutistas do período, não assumia a mesma importância observada na França. O modelo de estatização do judiciário francês emerge, inicialmente, como uma resposta à necessidade de subordinar e unificar a jurisdição sob a autoridade régia, consolidando o poder central. Posteriormente essa estrutura foi difundida ao restante da Europa.⁷⁵

Conforme descreve Maia Pal, a consolidação do espaço jurídico europeu e, particularmente, francês deve ser compreendida a partir da articulação entre transformações territoriais, institucionais e econômicas que conduziram à progressiva estatização da jurisdição. A autora, ao dialogar com Nordman, identifica que essa transição se estrutura sobre três concepções sucessivas de espaço: o *espace et continuité* (espaço e continuidade), o *espace et dépendance* (espaço e dependência) e o *espace et contiguïté* (espaço e contiguidade). O segundo desses modelos, predominante sob o Antigo Regime, expressava a lógica feudal de uma jurisdição pessoal, fundada em vínculos invisíveis e abstratos entre súditos e senhores, manifestos por meio da cobrança de tributos e do exercício da autoridade judicial. Já o terceiro conceito, emergente a partir do século XVII, traduz a progressiva construção de uma territorialidade moderna, em que o poder soberano se fixa sobre um espaço contínuo e homogêneo, rompendo com a fragmentação feudal.

Nessa nova configuração, analisada por Pal como elemento essencial do processo de acumulação jurisdicional, o Estado francês reorganiza as relações jurídicas em bases espaciais e institucionais, substituindo a multiplicidade de ordens e costumes locais por um regime centralizado e codificado. Assim, o *Code Louis* não apenas simboliza o início da unificação normativa, mas representa o primeiro passo para uma mutação estrutural que caracterizou a conversão da jurisdição em função estatal e a apropriação, pelo poder político central, do espaço jurídico antes disperso entre domínios senhoriais e corporações autônomas.⁷⁶

O esforço de unificação jurídica promovido pela monarquia francesa deve ser compreendido como um dos elementos centrais da luta política contra a heterogeneidade jurisdicional que caracterizava o Antigo Regime. Pal identifica que a uniformização legal, simbolizada justamente pela promulgação do *Code Louis*, constituiu uma estratégia de

⁷⁵ PICARDI, Nicola. *La giurisdizione all'alba del terzo millennio*. Milano: Giuffrè, 2007, p. 136.

⁷⁶ PAL, Maia. *Jurisdictional accumulation: an early modern history of law, empires, and capital*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

contenção voltada à redução do poder normativo dos costumes locais e à consolidação da soberania régia sobre o território.⁷⁷

Contudo, essa tentativa de centralização coexistia com uma profunda fragmentação jurídica e social. O norte da França contava com mais de sessenta costumes gerais e trezentos locais, enquanto a região sul mantinha sua tradição do direito escrito, de base romana. A despeito das reformas e da retórica absolutista, o exercício da justiça permanecia permeado por práticas patrimoniais e por vínculos senhoriais que ainda atrelavam o feudo à jurisdição, revelando o caráter híbrido e contraditório da construção estatal. Nesse contexto, a codificação aparece não como ruptura total com o passado feudal, mas como instrumento político de racionalização e incorporação das estruturas tradicionais em um novo quadro de dominação estatal.⁷⁸

A consolidação do poder régio, portanto, implicou a progressiva transformação da jurisdição em função administrativa do Estado, processo que teve como eixo a estatização do juiz e a normatização do próprio ato de julgar. A antiga autoridade jurisdicional, antes vinculada aos costumes e à pessoalidade, foi gradualmente convertida em competência delegada pelo soberano e submetida a uma estrutura hierárquica e burocrática. Essa reorganização institucional, que se desenvolveu sob a lógica do jusnaturalismo racionalista, redefiniu o papel do magistrado como servidor do Estado e executor da vontade normativa do príncipe, e não mais como mediador de costumes ou guardião de tradições locais. A justiça, ao ser administrada por funcionários formados e nomeados pelo poder central, perdeu o caráter plural e comunitário que a caracterizava, tornando-se instrumento de unificação política e jurídica sob a lógica da soberania estatal.⁷⁹

Essa nova configuração jurídica foi decisiva para a transformação dos conflitos sociais em matéria de direito comandada pelo Estado, sobretudo no tocante à propriedade e à administração da riqueza. A centralização jurisdicional e a formação do juiz funcionário público, submetido à hierarquia administrativa e aos desígnios do soberano, transferiram para o campo jurídico as disputas que antes pertenciam à esfera comunitária.⁸⁰

Ao fazer da lei escrita e da codificação instrumentos de unificação e de controle social, o absolutismo converteu o direito em meio de pacificação e legitimação da nova ordem econômica, que se fundaria na propriedade privada e na previsibilidade das relações contratuais.

⁷⁷ PAL, Maïa. *Jurisdictional accumulation: an early modern history of law, empires, and capital*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021, p. 124.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 125-126.

⁷⁹ PICARDI, Nicola. *La giurisdizione all'alba del terzo millennio*. Milano: Giuffrè, 2007, p. 137-140.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 140-141.

Desse modo, a judicialização dos conflitos patrimoniais funcionou como mecanismo de estabilização do poder e de reprodução das estruturas sociais emergentes, inserindo a administração da justiça no projeto de racionalização estatal e no avanço do Estado Capitalista.

Assim como as estruturas do feudalismo adentraram o início do capitalismo e o sistema absolutista, a Idade Contemporânea, inaugurada pela Revolução Francesa, adentra na história mantendo também partes da estrutura absolutista, ao mesmo tempo que renova o sistema político e social com base nos princípios Iluministas de separação de poderes.

Nesse novo contexto, a Revolução Francesa representou a derrocada simbólica do poder absoluto do monarca, mas também manteve o processo de consolidação jurídica e institucional do monopólio estatal da jurisdição. A legislação revolucionária, ao extinguir as justiças senhoriais e abolir os privilégios jurisdicionais do *Ancien Régime*, consagrou o princípio segundo o qual a justiça somente poderia ser exercida pelos tribunais instituídos pela lei. A magistratura, que no feudalismo era composta por detentores de cargos venais e hereditários, converteu-se definitivamente em corpo burocrático remunerado, expressão da nova racionalidade administrativa que subordinava o ato de julgar à legalidade e ao interesse público.

81

A justiça revolucionária permaneceu vinculada as legislações existentes, transmitindo a ideologia liberal, tratando a lei como expressão direta da soberania popular mediada pelo legislador. Nesse sentido, o projeto de unificação jurídica promovido pela Revolução, ao mesmo tempo que eliminava a fragmentação feudal e as arbitrariedades do poder régio, instituiu uma nova forma de centralização normativa, agora legitimada pelo discurso da representação política e da legalidade democrática, que consolidou a estatização definitiva da jurisdição no interior do Estado moderno.⁸²

3.2 JURISDIÇÃO E PROCESSO CIVIL NO CAPITALISMO

Segundo Pachukanis, ao citar L. I. Petrajítski, não é a forma da mercadoria que, por si só, engendra a forma jurídica, mas o próprio fenômeno econômico, analisado pela economia política, que expressa o comportamento individual e coletivo dos sujeitos. Esse comportamento é condicionado por motivações derivadas das instituições fundamentais do direito civil como a propriedade privada, o regime das obrigações contratuais, o direito de família e o direito sucessório. É justamente na articulação concreta entre sujeito e fato jurídico que a relação

⁸¹ ⁸¹ PICARDI, Nicola. *La giurisdizione all'alba del terzo millennio*. Milano: Giuffrè, 2007, p. 143-144.

⁸² *Ibidem*, p. 146-147.

jurídica se constitui e que o direito realiza seu movimento real na sociedade, ultrapassando o plano meramente ideológico para assumir uma dimensão material no cotidiano social.⁸³

Para que se possa objetivar a existência do direito, não basta conhecer o conteúdo de suas normas, é indispensável verificar se ele efetivamente se realiza na vida social. Para Pachukanis, a principal fonte de equívocos, decorre do pensamento jurídico-dogmático, que atribui à norma um sentido específico e autossuficiente, dissociado daquilo que sociólogos e historiadores compreendem como a existência objetiva do direito. A desconsideração dos fenômenos histórico-sociais restringe a capacidade de compreender com precisão o fenômeno jurídico e sua concretização no mundo. A norma somente adquire existência porque emerge de relações sociais fundamentais e concretas, afastar-se dessa realidade compromete a compreensão do que é o direito e de como ele opera no cotidiano. É exatamente esse afastamento - a análise meramente interna da coerência lógica entre situações normativas e premissas mais gerais - que, segundo Pachukanis, caracteriza a abordagem dos juristas dogmáticos, os quais negligenciam a origem social da norma e do próprio direito.⁸⁴

A partir dessa perspectiva, compreende-se que o direito, em sua dimensão material, se efetiva na ação, no movimento concreto que impulsiona e organiza a vida social. O espaço em que essa dinâmica se manifesta de forma mais evidente, no contexto do direito estatal e capitalista, é o tribunal - sede da jurisdição e do processo.

Demonstrou-se, ao longo deste trabalho, que o direito capitalista e as próprias noções de norma, jurisdição e processo foram historicamente moldadas pelas transformações nos meios de produção e pelas transições estruturais da sociedade. O estudo histórico e social da ciência jurídica demonstra que o Direito Moderno constitui uma forma singular do capitalismo. Assim, o Processo Civil revela-se, em sua essência, um fenômeno próprio do capitalismo, na medida em que as relações jurídicas submetidas à sua tutela derivam fundamentalmente da propriedade privada, do intercâmbio mercantil e das relações de capital que estruturam a ordem social contemporânea.

A jurisdição é um conceito central no estudo do direito processual, ela é forma política estatal e o local em que todas as demais formas jurídicas-processuais se movimentam - como o direito de ação, defesa, atos processuais e competência. Para Grillo, a jurisdição não só é a ciência do processo, mas é, igualmente, do próprio Estado enquanto centro institucional de

⁸³ PACHUKANIS, EVGUIÉNI B., **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 97.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 99.

coerção jurídica.⁸⁵ Além disso, há uma imbricação direta de sua forma à politização do direito e ao direito constitucional, como modo de legitimar a atuação do Estado nos conflitos. Essa constitucionalização das normas reguladoras da jurisdição coincide justamente com o momento da subsunção real do trabalho ao capital, durante a formação do Estado Moderno.⁸⁶ O direito apenas pôde se universalizar e existir plenamente através da forma política estatal e da forma jurídico-processual, pois como narra Grillo:

A modernidade capitalista, ao separar direito substantivo de direito adjetivo, ao mesmo tempo que confirma a subjetividade jurídica, aponta para o fato de que esta, a par de ter uma existência concreta na materialidade das relações sociais, para a sua previsão, *in abstracto*, e para a sua consumação m concreto, dependerá sempre da jurisdição estatal. Não há que se falar em subjetividade jurídica sem a possibilidade de sua garantia institucional-estatal por meio da forma processual jurisdicional.⁸⁷

Outro elemento relevante para a compreensão do conceito moderno de jurisdição, distinguindo-o da antiga *iurisdictio*, consiste no fato de que a jurisdição contemporânea não apenas declara o direito, mas também é incumbida de realizá-lo por meio da atividade executiva, substituindo, quando necessário, a vontade das partes no processo de execução. Essa função executiva - marcada pelo constrangimento e pela coerção patrimonial - somente adquire pleno sentido em um contexto no qual as relações mercantis se universalizam, o valor de troca das mercadorias se torna dominante e o trabalho assume a forma abstrata própria da lógica de valorização do valor nas sociedades capitalistas.⁸⁸

No antigo modo de produção, a atividade jurisdicional, então moldada pelo caráter fragmentário e pessoal das relações sociais, não exigia a prática de atos executivos tal como concebidos atualmente. Contudo, à medida que as forças produtivas e as relações de produção passam a impor a necessidade de constante e ininterrupto crescimento do valor, o componente executivo da jurisdição torna-se estrutural e determinante, produzindo uma ressignificação semântica do próprio termo *iurisdictio* e consolidando-o como expressão de um poder estatal que não apenas julga, mas concretiza, pela força, o conteúdo do direito, monopolizando em si a violência legítima.⁸⁹

Do mesmo modo que ocorre com a jurisdição, a compreensão histórica do processo demonstra que sua configuração moderna só pode ser plenamente entendida quando analisada em contraste com as formas jurídicas que a antecederam. Antes da autonomização do direito

⁸⁵ GRILLO, MARCELO G. F. **Direito processual e capitalismo**. São Paulo: Dobra Universitária; Outras Expressões, 2017, p. 103.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 104.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 106.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 109.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 109.

processual, vigorava uma concepção sincrética na qual o “processo” era reduzido a mero procedimento e, em períodos anteriores, principalmente no direito romano, era concebido como uma espécie de contrato, celebrado entre as partes. Essa configuração dispensava a presença de um órgão terceiro, imparcial e dotado de poder coercitivo para impor o direito.

Com o surgimento do capitalismo e o desenvolvimento do racionalismo jurídico moderno, o processo passa a ser objeto de uma elaboração teórica sistemática, constituindo, ao lado da jurisdição e da ação, um dos três eixos estruturantes da ciência processual contemporânea. Nesse contexto, a dogmática dos séculos XIX e XX procurou identificar a natureza jurídica do processo mediante categorias abstratas, frequentemente dissociadas do movimento histórico-material que lhe deu origem.⁹⁰

Na visão materialista-dialética, entretanto, evidencia-se que o processo é um fenômeno jurídico diretamente vinculado ao modo de produção capitalista, sua forma deriva da mercadoria e, dentro dos limites do Estado e da jurisdição estatal, assegura à própria lógica econômica do modo de produção. Dessa transformação decorre, igualmente, a substituição do antigo dever contratual das partes por um estado geral de sujeição ao poder jurisdicional, razão pela qual, por exemplo, a ausência do demandado no processo moderno não impede o desenvolvimento do feito, mas apenas enseja o julgamento em revelia.⁹¹

Nesse horizonte, a forma jurídico-processual contemporânea consolida-se como elemento constitutivo da organização social capitalista. O processo, em suas fases de conhecimento e de execução, atua como mecanismo de efetivação da forma jurídica garantindo a preservação da subjetividade jurídica e a continuidade da circulação econômica que sustenta a sociabilidade capitalista. Autor e réu encontram-se sempre submetidos ao mesmo esquema formal, pautado pelo contraditório, pela ampla defesa e pelo devido processo legal. A possibilidade de tutela jurisdicional e a própria existência de um processo estatal, público e coercitivo dependem, portanto, da estrutura moderna do Estado e de seu vínculo necessário com o modo de produção capitalista, que requereu um sistema capaz de afastar a autotutela, disciplinar os conflitos privados e assegurar, por meio da jurisdição, a reprodução contínua das relações sociais e econômicas que lhe são próprias.⁹²

A partir da compreensão histórica-materialista, torna-se possível perceber que a evolução histórica das formas jurídicas, inclusive das formas processuais, não se dá de modo

⁹⁰ GRILLO, MARCELO G. F. **Direito processual e capitalismo**. São Paulo: Dobra Universitária; Outras Expressões, 2017, p. 111.

⁹¹ *Ibidem*, p. 115.

⁹² *Ibidem*, p. 116.

linear ou cumulativo, mas mediante um movimento de apropriação da história, reelaboração de suas categorias e incorporação seletiva de elementos funcionais às exigências estruturais de cada época. Assim, institutos oriundos de formações sociais anteriores, como o Direito Romano e o Direito Germânico, são ressignificados dentro da dinâmica específica do modo de produção capitalista. É justamente nesse sentido que, para Rech, revela-se significativa a observação de Weber ao identificar, no processo romano, mais do que no sistema de contratos e obrigações, os mecanismos que permitiram a constituição de um ambiente jurídico dotado de previsibilidade, coação legítima e segurança jurídica. Elementos indispensáveis para a consolidação das relações de troca e para a estabilidade das transações econômicas.⁹³

Contudo, como igualmente afirma Rech, as novas necessidades do capitalismo não permitiram que o Direito Romano fosse integralmente reproduzido, a baixa publicidade da hipoteca dificultava a organização do crédito imobiliário, e tampouco existiam, em seu interior, mecanismos consolidados para a constituição de sociedades de capitais ou de títulos de crédito. Muitas das estruturas jurídicas indispensáveis ao comércio, como o direito marítimo, o mineiro e a própria *Lex Mercatoria*, tiveram de ser formadas a partir do direito germânico, do *ius commune* e dos usos e costumes medievais. A relevância do direito romano para o capitalismo, portanto, não residia apenas em seus institutos privados, mas na superioridade técnico-metodológica de seu pensamento jurídico e, sobretudo, no processo judicial, que permitia a prolação de decisões ancoradas na materialidade dos fatos e em provas racionalmente produzidas.⁹⁴

Ao transformar antigos institutos em engrenagens mais aptas à reprodução de relações sociais fundadas na mercadoria, o capitalismo atualiza e ressignifica o direito, convertendo o processo em instrumento de estabilização da ordem social. Assim, a moderna jurisdição estatal, consolida-se como condição necessária para assegurar a continuidade da circulação econômica e a execução coercitiva das obrigações, que sustentam a sociabilidade capitalista.

É justamente nessa lógica que Chiovenda entende que a jurisdição, dentro do Estado Moderno e Contemporâneo, é “função do Estado e tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares.”⁹⁵ Chiovenda resume justamente o processo evolutivo de transformação do direito

⁹³ RECH, M. J.; LUCAS, J. I. P. **Teoria crítica do direito processual civil: a substanciação e a autonomia da ação no contexto do estado capitalista**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 48, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/71942>. Acesso em: 6 jul. 2025, p. 5.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 6.

⁹⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 4ª ed. Campinas: Bookseller, 2009, p. 511.

da autotutela e do sistema feudal pessoalizado, para o direito estatal, no qual a subjetividade jurídica torna-se regra e as pessoas transformam-se em sujeitos de direito.

Para o processualista, essa substituição se dá de dois modos: a cognição e a execução. Na fase cognitiva processual o juiz assume de maneira definitiva e obrigatória a atividade intelectual que, em um estado de autotutela ou em uma ordem jurídica não estatizada, seria exercida pelas próprias partes ou por qualquer cidadão dotado de poderes para o ato. Ao afirmar a existência ou inexistência da vontade concreta da lei aplicável ao caso, o magistrado não apenas declara, mas cria essa vontade, reproduzindo o ideal clássico sintetizado por Cícero segundo o qual o magistrado é a própria lei que fala. A sentença, enquanto afirmação dessa vontade concreta, substitui de forma irreversível a atividade privada de qualificação do direito, determinando se há uma obrigação de pagar, fazer, não fazer, dissolver vínculos jurídicos ou aplicar uma sanção. Nessa perspectiva, Chiovenda deixa claro que a figura do juiz só pode ser compreendida na acepção de “juiz em causa alheia”, pois sua atuação rompe com qualquer resquício de julgamento privado e se insere inteiramente na lógica estatal da heterocomposição.⁹⁶

Do mesmo modo, a execução revela a segunda face dessa função substitutiva. Quando a vontade concreta da lei, tal como afirmada na sentença, é exequível apenas mediante a atuação material dos órgãos públicos, a atividade estatal que se segue deixa de ser uma mera decorrência administrativa e passa a integrar o próprio fenômeno jurisdicional sempre que substitui a atividade que incumbiria ao obrigado. Chiovenda distingue essa atuação da execução penal - que, por não decorrer de uma vontade de lei exequível pela parte, não constitui jurisdição - para enfatizar que, nas relações privadas, a execução civil representa justamente a intervenção pública destinada a produzir o comportamento devido ou o resultado equivalente. Em qualquer hipótese, a essência permanece inalterada: trata-se de uma atividade pública exercida no lugar de outrem, não em representação, mas em substituição, para assegurar a realização prática da vontade de lei previamente definida na fase cognitiva. Com isso, a jurisdição, em suas duas dimensões, a cognitiva e a executiva, configura-se como mecanismo central de superação da autotutela e de afirmação do monopólio estatal na produção, declaração e efetivação da ordem jurídica.⁹⁷

Assim, o processo civil, estruturado sob a égide da jurisdição, trabalha como ferramenta do monopólio organizado da violência estatal, não de modo físico pela força repressiva, mas de modo ideológico e coercitivamente material, ao forçar o cumprimento das obrigações civis

⁹⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 4ª ed. Campinas: Bookseller, 2009, p. 520.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 520.

capitalistas através da ação. A superação da autotutela, a transformação do processo em técnica pública de resolução de conflitos e a dupla função cognitiva e executiva descrita por Chiovenda revelam que a coerção estatal se converte em prática normativamente estruturada, destinada a assegurar a realização da vontade concreta da lei, a estabilidade das relações obrigacionais e a continuidade da circulação econômica do capitalismo.

3.3 O PROCESSO CIVIL COMO GARANTIA DA TROCA

A constituição das relações capitalistas de produção implica na centralidade da coerção econômica, mas esta não se esgota nos limites estritamente mercantis. A celebração do contrato de compra e venda da força de trabalho, embora fundada em pressupostos econômicos, é desde a origem permeada por dimensões políticas e institucionais, dentre as quais se destaca a garantia coercitiva assegurada por um terceiro sujeito social: o Estado. Essa garantia decorre da necessária despossessão do capitalista dos meios diretos de coerção, os quais se concentram em instituições específicas que objetivam o poder estatal.⁹⁸

É nesse contexto que a evolução da teoria processual ao final do século XIX - particularmente com Wach e Chiovenda, ao superarem a concepção privatista da *actio* romana e desenvolverem a teoria autônoma da ação - reforça o papel do Estado como garantidor das relações sociais capitalistas. Ao redefinir a ação como um direito subjetivo dirigido contra o Estado, e não mais contra o adversário, a doutrina transformou a jurisdição em verdadeira função pública, burocrática, reafirmando a centralidade estatal na proteção e estabilização da relação jurídica que sustenta a ordem capitalista. Assim, o Estado, dotado de capacidade exclusiva de mobilização da coerção e legitimado a intervir nas relações privadas por meio do processo civil, não protege sujeitos concretos, nem capitalistas nem trabalhadores, mas a própria relação social que os constitui.⁹⁹

Há um vínculo de dependência mútua entre capitalismo e direito, um só existe e rege a sociedade se o outro também existir. O direito moderno somente nasce pois houve a necessidade de criar um sistema de tutela, para conseqüente estabilidade, da relação de troca de mercadorias advinda da propriedade privada. É por esta razão que Pachukanis diz que “do mesmo modo que

⁹⁸ O'DONNELL, Guillermo. *Apuntes para una teoría del Estado*. Revista Mexicana de Sociología, México, v. 40, n. 4, oct./dec., 1978, p. 118-119.

⁹⁹ RECH, M. J.; LUCAS, J. I. P. **Teoria crítica do direito processual civil: a substanciação e a autonomia da ação no contexto do estado capitalista**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 48, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/71942>. Acesso em: 6 jul. 2025, p. 24.

a riqueza da sociedade capitalista assume a forma de uma enorme coleção de mercadorias, também a sociedade se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas.”¹⁰⁰

Através da leitura de Pachukanis, é possível estabelecer que a ordem estatal não cria a relação que tutela, ela limita-se a garantir sua estabilidade externa mediante um aparato coercitivo. A relação entre credor e devedor, por exemplo, não decorre da intervenção normativa do Estado, mas das próprias condições sociais que tornam possível a existência de sujeitos portadores de interesses isolados. O Estado garante essa relação, mas não a engendra, e sua maior ou menor capacidade de fazê-lo não modifica a estrutura material subjacente. Pachukanis utiliza como exemplo um caso imaginado, a celebração de um contrato entre povos distintos sem a presença de uma autoridade organizada, demonstrando que, enquanto houver sujeitos sociais autônomos e interesses contrapostos, a relação permanece possível, apesar da incerteza de seus desdobramentos. Sua extinção não advém da ausência de uma norma estatal, mas da dissolução dos próprios sujeitos sociais que a compõem. Assim, a norma jurídica positiva não constitui o fundamento ontológico da relação jurídica, mas apenas sua expressão regulatória formal, condicionada pelas relações sociais reais, de forma a proteger uma relação pré-existente gerada pela troca de mercadorias.¹⁰¹

A objeção positivista, segundo a qual a relação jurídica e o sujeito não existem fora da norma objetiva, revela o empirismo dos juristas do início do século XX, que confundem a forma jurídica com seus mecanismos de positivação, tal como, no exemplo de Pachukanis, alguns economistas confundem o valor com as oscilações empíricas da oferta e da procura. Da mesma forma que a utilidade marginal reduz o valor ao ato individual de avaliação, o formalismo jurídico reduz o direito às normas emanadas da autoridade estatal, ignorando que sua existência real deriva de relações sociais que antecedem e condicionam a própria normatividade.

As normas podem incidir sobre os mais diversos objetos e assumir múltiplas características, mas isso não autoriza concluir que o direito se esgote nelas, nem que a forma jurídica seja produto da mera vontade normativa. Na perspectiva materialista, a garantia estatal conferida às relações sociais não é o fundamento do direito, mas o modo por meio do qual a superestrutura jurídico-política estabiliza e reproduz relações de produção historicamente determinadas. Assim, enquanto o positivismo entende que o direito nasce da autoridade política estatal, que cria a norma, Marx, na visão de Pachukanis, demonstra que sua camada mais profunda, a relação de propriedade, é apenas expressão jurídica das relações de produção

¹⁰⁰ PACHUKANIS, EVGUIÉNI B., **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 97.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 100.

existentes, sendo o Estado, portanto, a forma organizativa da dominação política que corresponde a essa base material.¹⁰²

É nesse sentido que, no processo judicial, os sujeitos econômicos já aparecem transformados em partes, isto é, como personagens da superestrutura jurídica. O tribunal - mesmo em sua forma mais rudimentar - representa a superestrutura por excelência, pois opera uma abstração metodológica, separando o momento jurídico do momento econômico, conferindo ao primeiro a aparência de autonomia. A grande diferença da compreensão da teoria crítica do processo civil para a teoria positivista clássica, segundo Pachukanis, é justamente o ponto de que a dogmática jurídica obscurece essa sucessão histórica e passa a operar como se o Estado preenchesse, desde o início, todos os espaços sociais com comandos normativos, atribuindo caráter jurídico a toda conduta. Tal perspectiva, que vê nas relações contratuais, nos empréstimos ou nas garantias a primazia do imperativo estatal dirigido aos indivíduos, mostra-se insuficiente para explicar a estrutura concreta da forma jurídica, pois desloca o foco da base material para a aparência normativa. O poder estatal é essencial ao direito pois imprime clareza, previsibilidade e estabilidade às formas jurídicas, sua intervenção não cria os pressupostos sociais e econômicos que lhes dão conteúdo de existência.¹⁰³

É por esta razão que o movimento de codificação iniciado com o *Code Louis*, no período absolutista, e consolidado com o *Code Civil* napoleônico buscou resguardar a propriedade privada, não cria-la. Conforme citado anteriormente, para Portalis, em seu reconhecido aforismo, “Os Códigos se fazem com o tempo; rigorosamente falando, ninguém os faz” e não só, também via no processo de codificação um reestabelecimento da paz e da segurança através do direito, que possibilitou a “salvuarda da propriedade.”¹⁰⁴

Nesse sentido, o aprofundamento do projeto napoleônico de codificação produziu efeitos institucionais profundos, não apenas no plano da legislação, mas também na estrutura universitária, na prática judicial e na própria epistemologia jurídica do século XIX. Houve um processo de estabilização textual dos códigos, ao contrário das Constituições revolucionárias que sofreram modificações, permaneceram imutáveis e dotados de grande prestígio, reforçando a ideia de que o direito tutela a propriedade, independentemente da forma como o Estado se apresente, a proteção jurídica sempre recaía sobre a relação econômica capitalista e seus desdobramentos. Assim, a indissociabilidade entre direito e estatuto, típica do projeto

¹⁰² PACHUKANIS, EVGUIÉNI B., *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 101.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 104.

¹⁰⁴ CAENEGEM, R. C. VAN. *Uma introdução histórica ao direito privado*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 11.

codificador, não apenas assegurou a estabilidade da ordem civil, mas também limitou a autonomia do pensamento jurídico, reforçando o papel do Código como expressão normativa de relações materiais já consolidadas.¹⁰⁵

Contudo, apesar do Estado não criar a relação jurídica, é ele quem se apropria dela e monopoliza a tutela dos direitos e da regulação social, especialmente através da jurisdição e do processo. Para Rech o ponto decisivo dessa apropriação estatal manifesta-se no desenvolvimento histórico da vedação ao *non liquet*. Antes do século XVIII, o direito não era concebido como um sistema completo, tampouco se esperava que oferecesse resposta para todos os conflitos. A atividade do juiz era orientada por práticas dialógicas, não por um corpo normativo fechado. Com a centralização da *iurisdictio* nas mãos do Estado absolutista, esse modelo se tornou insustentável. Para afirmar sua soberania e eliminar as antigas jurisdições senhoriais, o Estado precisava garantir que nenhum litígio permanecesse sem decisão. Foi nesse contexto que o jusracionalismo iluminista impôs a ideia de completude do direito, e o *Code Civil* de Napoleão rompeu pela primeira vez com a tradição romana ao punir o magistrado que se recusasse a julgar diante de lacunas ou obscuridades legais. A decisão judicial deixava de depender da vontade das partes e passava a ser um dever estatal, vinculado à própria unidade política do poder público.¹⁰⁶

A consolidação das garantias processuais - devido processo legal, contraditório e ampla defesa - é um fenômeno intrínseco ao desenvolvimento do Estado capitalista. Conforme a sociedade se complexifica, o poder político deixa de ser a expressão direta e aberta de uma classe dominante, passando a requerer a mediação impessoal do direito para a realização de seus fins. Nesse novo contexto, a jurisdição só pode se legitimar se for capaz de possibilitar o direito de defesa e de contraditório. Por essa razão, tais princípios constituem a expressão acabada da forma jurídica burguesa, atuando como um mecanismo de sublimação dos conflitos sociais que transforma a coerção estatal em um ritual formal e previsível. A função última desse aparato é a tutela da tríade vida, liberdade e propriedade, bens jurídicos fundamentais que só adquirem centralidade absoluta em uma sociedade de mercadorias, onde a ordem não é mais mantida pela força física, mas pela força legitimadora de um processo legal que se afirma igualitário e universal.¹⁰⁷ Para Grillo há uma diferença fundante nos princípios do devido

¹⁰⁵ CAENEGEM, R. C. VAN. **Uma introdução histórica ao direito privado**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 207-208.

¹⁰⁶ RECH, M. J.; LUCAS, J. I. P. **Teoria crítica do direito processual civil: a substanciação e a autonomia da ação no contexto do estado capitalista**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 48, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/71942>. Acesso em: 6 jul. 2025, p. 26.

¹⁰⁷ GRILLO, MARCELO G. F. **Forma jurídico-processual e capitalismo**. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016, p. 152.

processo legal, contraditório e a ampla defesa com os demais temas princípio lógicos do direito, que possuem constituição autoexplicativa, isso ocorre pois:

Quando esses princípios surgiram, não foram criados, definidos e delimitados conforme compreendidos na modernidade jurídica. Por exemplo, foi o modo de produção capitalista que, ao equivaler a forma jurídica à forma mercadoria, instrumentalizou o juiz imparcial, o direito de produzir provas e deduzir defesas escritas e orais perante o juiz, a igualdade das partes no processo e o direito de conhecimento de todos os atos processuais (princípio da publicidade) como conteúdo do devido processo legal.¹⁰⁸

Assim, o processo civil se tornou um dos mais importantes instrumentos de garantia das relações capitalistas. Isso porque, ao monopolizar a resolução de conflitos, retirar das partes a autotutela e impedir que um litígio permaneça sem decisão, o Estado cria as condições institucionais para que as relações econômicas se realizem com previsibilidade, continuidade e segurança. O processo civil converte-se, assim, na técnica jurídica por meio da qual o Estado assegura que contratos sejam cumpridos, que a propriedade seja protegida, que obrigações sejam executadas e que os sujeitos econômicos possam confiar na estabilidade das trocas. Sem um sistema processual capaz de atuar coercitivamente e dar respostas obrigatórias mesmo diante de lacunas normativas, a circulação mercantil ficaria sujeita ao arbítrio e à instabilidade que ameaçam a própria dinâmica de acumulação.

Além disso, ao separar o conteúdo econômico das relações sociais de sua forma jurídica e abstrai-las por meio do litígio, o processo civil cria um espaço institucional no qual os conflitos econômicos são traduzidos em categorias jurídicas estáveis. Essa juridificação das relações capitalistas permite que interesses econômicos contraditórios, como os do credor e do devedor, sejam reconstituídos segundo a forma jurídica, convertendo desigualdades materiais em equivalências jurídicas abstratas. A segurança jurídica que emerge desse arranjo não decorre apenas da existência das normas, mas sobretudo da capacidade estatal de aplicá-las coercitivamente, garantindo que a forma jurídica prevaleça sobre a imprevisibilidade dos conflitos. Por isso, o processo civil não apenas acompanha o desenvolvimento do capitalismo, ele o torna possível, ao assegurar a reprodução contínua das relações de propriedade, do crédito, dos contratos e da circulação de mercadorias, fornecendo o quadro institucional indispensável para a expansão e estabilidade da economia capitalista.

¹⁰⁸ GRILLO, MARCELO G. F. **Forma jurídico-processual e capitalismo**. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016, p. 152.

CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste trabalho permitiu evidenciar que a forma jurídica moderna, tal como se consolidou a partir da acumulação primitiva e da centralização política do Estado Moderno, cumpre função estrutural na organização da sociabilidade capitalista. Demonstrou-se que a expropriação dos camponeses, a dissolução das formas comunais de vida e a transformação da força de trabalho em mercadoria não apenas inauguraram uma nova ordem econômica, mas exigiram a constituição de um aparato jurídico que garantisse previsibilidade, segurança e coerção legítima. Nesse sentido, a propriedade privada e a institucionalização da jurisdição não surgem como construções abstratas, mas como respostas às necessidades materiais do capital em expansão.

Constatou-se, ainda, que a estatização da jurisdição e o desenvolvimento do processo civil moderno não podem ser compreendidos isoladamente. Ao contrário, tanto a centralização do poder de julgar quanto a transformação do processo em técnica racional de solução de litígios revelam-se elementos essenciais para a estabilização das relações econômicas. A jurisdição estatal, ao monopolizar a violência legítima e absorver os conflitos inerentes às relações de propriedade e troca, converte-se em instrumento indispensável de pacificação social. O processo civil, por sua vez, traduz essas necessidades em forma jurídica, garantindo coercitivamente a execução das obrigações e assegurando o funcionamento contínuo da circulação de mercadorias. Assim, o direito não apenas acompanha o capitalismo, ele o viabiliza.

Diante dessas constatações, conclui-se que a estrutura jurídica moderna, especialmente a jurisdição e o processo civil, desempenha um papel central na manutenção e na reprodução do modo de produção capitalista. A aparente neutralidade técnica do direito encobre a função material que ele exerce ao garantir estabilidade social suficiente para que as relações de produção se realizem. O direito opera como mecanismo de ordenação das tensões sociais decorrentes das desigualdades estruturais do capital, estabilizando expectativas, normatizando comportamentos e assegurando a continuidade da lógica mercantil. Nesse sentido, o estudo desenvolvido confirma que não há capitalismo sem direito. É precisamente o direito que, ao regular a propriedade, legitimar a coerção e institucionalizar os conflitos, fornece as condições necessárias para que o sistema se mantenha e se reproduza.

REFERÊNCIAS

- ANDERSON, Perry. **Linhagens do Estado absolutista**. 3. ed. São Paulo: Editora brasiliense, 1995.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Icone, 1995.
- CAENEGEM, R. C. Van. **História do Processo Civil Europeu**. São Paulo: Marcial Pons, 2020.
- CAENEGEM, R. C. Van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009.
- COSTA, Pietro. **Iurisdiction: semantica del potere politico nella pubblicistica medievale (1100-1433)**. Milano: Giuffrè, 2002.
- FRANÇA. **Code civil des Français (1804)**. Paris: Imprimerie de la République, 1804. Disponível em: https://oll-resources.s3.us-east-2.amazonaws.com/oll3/store/titles/2352/CivilCode_1565_Bk.pdf.
- GRAMSCI, Antonio. **Selections of the Prison Notebooks**. Nova Iorque: International Publishers, 1971.
- GRILLO, Marcelo G. F. **Direito processual e capitalismo**. São Paulo: Dobra Universitária; Outras Expressões, 2017.
- GRILLO, Marcelo G. F. **Forma jurídico-processual e capitalismo**. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016.
- LEE, Daniel. **Popular Sovereignty in Early Modern Constitutional Thought**. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro 1, v. 1. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1867/ocapital-v1/vol1cap01.htm>. Acesso em: 09 de abril 2025.
- O'DONNELL, Guillermo. Apuntes para una teoría del Estado. **Revista Mexicana de Sociología, México**, v. 40, n. 4, oct./dec., 1978.
- PACHUKANIS, Evguiéni B., **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAL, Maia. **Jurisdictional accumulation**: an early modern history of law, empires, and capital. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

PICARDI, Nicola. *La giurisdizione all'alba del terzo millennio*. Milano: Giuffrè, 2007.

RECH, M. J.; LUCAS, J. I. P. **Teoria crítica do direito processual civil: a substanciação e a autonomia da ação no contexto do estado capitalista**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 48, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/71942>. Acesso em: 6 jul. 2025.

RECH, Moisés João. Jurisdição burguesa e autonomia relativa do Estado capitalista: contribuição para uma teoria crítica do direito processual civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], 2025. DOI: 10.17808/des.2066. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/2066>.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

WEBER, Max. **A política como vocação**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.